

FACULDADE DE JUSSARA
CRISTOVO VICTOR ARAÚJO DE PAULA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:
uma luta entre os direitos humanos e o direito islâmico

JUSSARA

2015

CRISTOVO VICTOR ARAÚJO DE PAULA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:

uma luta entre os direitos humanos e o direito islâmico

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito sob orientação do prof. Gisley Alves de Faria.

JUSSARA

2015

CRISTOVO VICTOR ARAÚJO DE PAULA

INTOLERÂNCIA RELIGIOSA:

uma luta entre os direitos humanos e o direito islâmico

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Gisley Alves de Faria
Professor Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

A Deus por me conceder vida, saúde e sabedoria para elaborar este importante trabalho. A minha querida mãe e irmão por me ajudarem e auxiliarem neste importante caminho que trilhei, pois sem eles nada disso seria possível. À professora Gloriete Marques Hilário pela paciência e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. E a todos os professores do curso, que foram extremamente vitais e importantes na minha vida acadêmica, pois sem eles não teria alcançado esta importante vitória.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

A minha família, amigos e professores que no decorrer deste trabalho me auxiliaram, incentivaram e com paciência foram compreensivos com minhas inquietações e dúvidas.

A minha querida mãe Lucilene Pereira de Araújo Paula dedico este trabalho como forma de agradecimento por ter sempre me ensinado e incentivado a estudar, pois sem ela nada disso seria possível. Pelas noites em claro que ela passou comigo me auxiliando e aconselhando a buscar com todas as minhas forças os meus sonhos e as minhas metas. Por me demonstrar que nada se alcança neste mundo se não obtivermos conhecimento, de modo que tenho certeza que é para ela um grande orgulho ver-me concluindo este curso.

Ao meu querido irmão Eustáquio Ferray Araújo de Paula que sempre me ajudou e incentivou na conclusão deste curso, não só com palavras mais também com gestos e atitudes, me demonstrando que nada é impossível para aqueles que buscam seus objetivos.

Aos meus amigos que de toda forma foram basilares para o alcance de várias metas em minha vida. Pelos estudos e debates feitos ao longo deste curso que me permitiram enriquecer o meu conhecimento e moldar o meu caráter para que a cada dia eu pudesse sempre buscar o melhor para minha vida.

A minha querida professora Gloriete Marques Hilario, responsável pela escolha do tema e da matéria em que esta embasado o meu trabalho. Pela paciência e disposição em me ajudar mesmo em situações adversas e pelo conhecimento compartilhado.

Por fim agradeço a todos que fizeram parte desta história, e que de alguma maneira me ajudaram a conquistar esta importante vitória.

A todos vocês, muito obrigado!

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo o legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repara-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os pesares que se lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

(BECCARIA).

RESUMO

A intolerância religiosa se tornou hoje um meio de violência direta transmitida através de grupos extremistas contra grupos distintos de determinados seguimentos religiosos. Através de guerras, extermínios, genocídios, infanticídios, dentre outras inúmeras formas de violência, eles disseminam o caos e a discórdia em uma tentativa de mudar o mundo. Este trabalho tem como objetivo mostrar como os Direitos Humanos examinam questões referentes a intolerância religiosa, como se posicionam frente às ameaças de perseguição religiosa provenientes do Estado Islâmico demonstrando os mecanismos e meios que reprimem e solucionam conflitos e litígios independentemente da área ou matéria em que estejam situados. A metodologia adotada baseia-se no critério de pesquisa com o método dedutivo, demonstrando como procedimento técnico de pesquisa o método bibliográfico que envolve o estado e maneira de aplicabilidade das normas humanitárias frente a questões de violência explícita e eminente. Ao término deste estudo que levou ao desenvolvimento deste trabalho obteve-se a afirmação que os Direitos Humanos, através de todos os meios necessários, previne e monitora todos os avanços terroristas, atuando através de normas incisivas humanitárias procurando meios de dirimir tais conflitos, não incitando a violência. Vale ressaltar que como qualquer outro instituto jurídico, os Direitos Humanos em toda sua integralidade, também sofre como a falta de estrutura não disponibilizada pelos Estados a ela vinculados. No entanto, isto não configura barreira para a impedir de avançar e evoluir em relação aos quesitos de conflitos entre nações. Ao contrário de vários institutos jurídicos que diante de tais acontecimentos se veem de mãos atadas, os institutos jurídicos amparados e regidos pelos Direitos Humanos buscam de todas as formas uma maneira de amparar tais acontecimentos, não importando se tais fatores se demonstrem pouco importantes ou sem adequação correta a determinados conflitos.

Palavras-Chave: Conflitos; Direitos Humanos; Estado Islâmico; Intolerância Religiosa.

ABSTRACT

Religious intolerance has now become a means of direct violence spread by extremist groups against different groups of certain religious segments. Through wars, extermination, genocide, infanticide, among numerous other forms of violence, they spread chaos and discord in an attempt to change the world. This work aims to show how the Human Rights examine issues relating to religious intolerance, how to position themselves in the face of threats from religious persecution from the Islamic State demonstrating the mechanisms and means to repress and resolve conflicts and disputes regardless of the area or matter where they are located. The methodology adopted is based on the search criteria with the deductive method, demonstrating how technical research procedure bibliographic method that involves the state and way of applicability of humanitarian norms against issues explicit and imminent violence. At the end of the study that led to the development of this work it obtained the statement that human rights through any means necessary, prevents and monitors all terrorists advances, acting through humanitarian incisive standards looking for ways to settle such conflicts, not inciting the violence. It is noteworthy that like any other legal institution, the Human Rights throughout its entirety, also suffers as the lack of structure not provided by the countries with which it. However this does not constitute barrier to prevent forward and evolve in relation to the questions of conflicts between nations. Unlike many legal institutes that before such events are seen tied hands, backed legal institutions and governed by human rights seek in every way a way to support such events, whether such factors demonstrate unimportant or without adequate correct certain conflicts.

Keywords: Conflicts; Human rights; Islamic state; Religious Intolerance.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITOS HUMANOS: UMA FERRAMENTA PAR SE MUDAR O MUNDO	15
2.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS	15
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS OU DIREITOS HUMANOS	17
2.3 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS	18
2.4 VERTENTES DOS DIREITOS HUMANOS	19
2.4.1 Primeira Vertente: Direito de Asilo	20
2.4.2 Segunda Vertente: Direito de Refúgio	200
2.4.3 Terceira Vertente: Direitos Humanitários	21
2.5 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS	222
2.5.1 Imprescritibilidade	22
2.5.2 Inalienabilidade, Indisponibilidade e Irrenunciabilidade	233
2.5.3 Universalidade	244
2.5.4 Indivisibilidade, Interdependência e Complementaridade	24
2.5.5 Aplicabilidade Imediata e Carater Declaratório	255
2.6 DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS	266
2.7 SIGNIFICADO HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948	26
2.7.1 Os Efeitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos	299
2.8 ESTRUTURA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	311
2.8.1 Noções Introdutórias	31
2.8.2 Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos	33

2.9 DIREITOS HUMANOS E SEUS ADVERSÁRIOS: INTOLERÂNCIA E O TERRORISMO	333
2.9.1 Direitos Humanos e a Intolerância.....	344
2.9.2 Terrorismo e os Direitos Humanos.....	36
3 DIREITO ISLÂMICO: UMA NOVA MANEIRA DE VER O MUNDO Erro! Indicador não definido.8	
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	388
3.2 O NASCIMENTO DO ISLAMISMO	39
3.2.1 Maomé	40
3.2.2 Os Elementos da Nova Fé	422
3.2.3 As Obrigações do Crente	432
3.2.4 O Domínio Árabe	433
3.3 A SEPARAÇÃO: ORIENTE E OCIDENTE	444
3.4 MUÇULMANOS E AMERICANOS	466
3.4.1 A Revolta Muçulmana	477
3.5 DIREITO ISLÂMICO.....	488
3.5.1 Fontes do Direito Islâmico.....	498
3.6 DIREITO OU RELIGIÃO.....	49
3.7 O DIREITO ISLÂMICO E O OCIDENTE	510
4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA DISSEMINADA PELOS PAÍSES ISLAMICOS....	523
4.1 PROSELITISMO E SEU IMPACTO POSITIVO E NEGATIVO.....	533
4.2 ISLAMISMO E A INTOLERÂNCIA	555
4.3 O TERRORISMO ISLÂMICO	566
4.4 EI (ESTADO ISLÂMICO): CONTRA O MUNDO	588
4.5 DIREITOS HUMANOS CONTRA O ISLAMISMO	600
4.6 DECLARAÇÃO ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS	633
4.7 OS DIREITOS HUMANOS PELA ÓTICA ISLÂMICA	665

4.8 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO ISLÂMICO	688
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.1
REFERÊNCIAS.....	733

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos têm arraigado à sua essência uma maneira peculiar de dirimir e solucionar problemas de proporções gigantescas.

Desta maneira, cumpre-se salientar que sob a ótica dos Direitos Humanos a intolerância religiosa pode ser sanada mais facilmente. Na verdade, os povos que passam por esta situação muitas das vezes veem seus direitos principais, como a liberdade de crença, sendo massacrada por institutos jurídicos deficientes. Com isso esta abordagem torna-se relevante ao ponto de mostrar a eficácia dos sistemas jurídicos amparados pelos Direitos Humanos em detrimento de ações que ferem preceitos fundamentais da humanidade e como estes localizam e desconstituem através de seus mecanismos jurídicos, ações que corroboram a intolerância de crenças e costumes.

Por várias vezes os Direitos Humanos tem sofrido com a desconfiança a respeito de seus métodos em dirimir e solucionar problemas. Sabe-se que por ser uma matéria exclusivamente humanitária traz consigo uma grande imparcialidade da população em geral.

Isso se afirma pelo simples motivo da direção em que o mundo está tomando. A maioria dos cidadãos espalhados pelo mundo corrobora a ideia de irreversibilidade da situação mundial, não colocando suas esperanças em premissas duvidosas. Os Direitos Humanos surgiram em meio a crises e guerras, conflitos que se espalhavam pelo mundo.

Na tentativa de revolucionar tais feitos, iniciou-se a grande caminhada para se alcançar o mínimo possível de direitos, que na verdade, estavam sendo massacrados por aqueles que diziam lutar pela igualdade.

Com isso, nasceu a institucionalização normativa de direitos fundamentais de cada ser humano, direitos que não poderiam ser alienados, transferidos ou retirados de qualquer pessoa. Direitos que acompanham qualquer um, independentemente de cor, raça, gênero, posição social ou política e condição étnica.

Somente através de institutos humanitários verifica-se a real mudança em nosso meio social, político e jurídico em relação a preservação de nossos direitos fundamentais.

Mesmo não gozando de muita credibilidade frente algumas nações, os Direitos Humanos são a ferramenta fundamental para se alcançar a paz mundial e poder silenciar a voz de indivíduos que disseminam o caos e a violência.

Reprimir ou extrair de qualquer pessoa sua cultura, seu modo de ser, é considerado pela maioria como uma das formas mais cruéis de se punir alguém. Retiraram minha essência, é isso que todos dizem quando se veem impossibilitados de exercer sua cultura, sua religião. Muitos estudiosos relatam que a capacidade cultural espalhada pelo mundo, dentro de cada nação, grupo e pessoa é a forma mais pura de beleza que hoje ainda temos. Infelizmente há em nosso meio pessoas que não desejam conviver com essa multiculturalidade, pensam que a sua cultura é a única correta e que esta deve ser espalhada e mantida sob total segurança.

A intolerância de qualquer natureza para com o outro gera preconceito, discriminação, conflitos, violência e a guerra. Todo indivíduo, toda cultura traz consigo parâmetros essenciais para a manutenção da vida em conjunto, mesmo partindo de pressupostos culturais diferentes.

Os Direitos Humanos como fonte normativa de direitos é o encarregado de manter estas peculiaridades religiosas/culturais a salvo de pessoas dispostas a disseminar o caos em nome de uma razão, que na maioria das vezes está totalmente fora do âmbito religioso/cultural. Através de mecanismos comprovadamente profícuos, este ramo do direito mantem uma forma exata de interceptar e aniquilar quaisquer atos que atentem contra os preceitos fundamentais que regem a vida humana.

A intolerância religiosa hodiernamente se fundamenta para disseminar a violência sem motivos, de forma gratuita e voluntária. Estudos comprovam que este tipo de violência se originou a vários séculos atrás, quando o homem ainda se firmava na premissa da lei do mais forte. Infelizmente isso não mudou muito em nossa atualidade, ainda presenciamos vários grupos disseminando esta ideia e fazendo com que esta situação alcance cada lar em todo mundo. Por meio de instrumentos que deveriam ser usados para o avanço da humanidade, como a

internet e a mídia, estes são transfigurados em ferramentas que disseminam o terror e a violência.

Felizmente ainda não estamos totalmente a merce destes atos terroristas, há meios e ferramentas que podem nos trazer o auxílio e o conforto que tanto precisamos. Como já pronunciado anteriormente os Direitos Humanos são a única frente de defesa que realmente poderá por um fim a estes conflitos sem ocasionar mais conflitos. Doutrinadores de direitos humanos asseveram que todo e qualquer conflito, independentemente de onde se localize, poderão ser estudados e solucionados, preservando-se a paz e a diplomacia, sem ocasionar novos confrontos.

2 DIREITOS HUMANOS: UMA FERRAMENTA PARA SE MUDAR O MUNDO

2.1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A forma de solucionar conflitos e dirimir disputas entre Estados deram a forma e fundamento hoje visto nos Direitos Humanos.

Na Europa a paz de Westphalia encerrou a guerra dos trinta anos e também reconheceu oficialmente as Províncias Unidas e a Confederação Suíça. Desta maneira inaugura-se o moderno Sistema Internacional ao reconhecerem princípios norteadores como a Soberania Estatal e o Estado-Nação. Neste período e ainda sobre influência dos iluministas retomam-se o conceito de cidadão.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, decorrente da Revolução Francesa, sendo que esta deu início a Idade Moderna demonstrando e fixando ideias conceituais como a soberania popular e o Estado de Direito.

É difícil não colocar em evidência que com o advento do cristianismo, esta corrente religiosa ajudou a conquistar e difundir muitos desses conceitos relocados com a Revolução Francesa.

Observar-se-á que existem vários marcos que definiram o que hoje conhecemos como Direitos Humanos ajudando na sua disseminação e tutela em face do Estado.

Cita-se os seguintes documentos: Magna Carta (1215); Petition of Rights (1629); Habeas Corpus Act (1679); Bill of Rights (Inglaterra – 1689); Declaração de Independência Americana (1776); Constituição dos Estados Unidos da América (1787); e Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão (1948).

Ao apreciar estes marcos acima citados, observar-se-á o processo de materialização dos direitos fundamentais que originou-se na Inglaterra marcando o início da Monarquia absolutista.

Porém, estes direitos fundamentais ganham mais força e serão reafirmados na declaração de independência dos Estados Unidos e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França.

Para Nestor Sampaio Penteadó Filho os Direitos Humanos são consequências de várias fontes, como os costumes de civilizações antigas, a produção jusfilosofia e a disseminação do Cristianismo.

Para ele as fontes dos Direitos Humanos têm traços comuns que a definem:

As várias fontes de produção e criação dos Direitos Humanos apresentam um traço comum: a imperiosa necessidade de limitação e controle do Estado e a consequente consagração do primado da legalidade e da igualdade". A primazia do homem e a demonstração, de sua dignidade sustentam a teoria de que o Estado deve sofrer limites. Surge, por conseguinte, a noção de dignidade humana, que é um valor espiritual inerente ao próprio homem; que se manifesta na liberdade de decisão e conscientização a seu respeito. É vital para o sistema jurídico brasileiro a ideia de dignidade humana, pois o constituinte a inscreveu como fundamento republicano (art. 1º, H3, da CF) (FILHO, 2010, p. 17-18).

As considerações sobre os Direitos Humanos, aliás, tudo o que diz respeito aos Direitos Humanos e a dignidade humana se consolidaram após a segunda guerra mundial, principalmente em face dos horrores vividos a frente à batalha. As torturas, as mortes, as humilhações, sobretudo pelo nazismo, reacenderam as chamas internacionais no sentido do resgate dos direitos inerentes ao ser humano e a dignidade humana.

No que diz respeito ao Brasil, este começa a adotar tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos especialmente depois de sua democratização.

Nas palavras de Nestor Sampaio Penteadó Filho:

Não é demais lembrar que a prevalência de Direitos Humanos é um dos princípios regentes das relações internacionais do Brasil (art. 4º, n, da CF). Os pactos e tratados internacionais são assinados pelo Presidente da República ou por agente penitenciário e depois ratificados pelo Congresso Nacional. Se a ratificação se der pelo mesmo procedimento de aprovação de emenda à Constituição (art. 60, §§ 22 e 32, da CF), os pactos de Direitos Humanos terão status de emenda constitucional (art. 5º, § 32, da CF) (FILHO, 2010, p. 19).

No que delimita a definição de Direitos Humanos temos várias noções, entre elas sendo os Direitos Humanos um instrumento normativo de direito internacional capaz de delimitar, localizar e dirimir quaisquer problemas que venham afetar os direitos fundamentais inerentes a cada ser humano.

Para Filho a definição de Direitos Humanos segue o seguinte parâmetro:

Os Direitos Humanos são um conjunto de prerrogativas e garantias inerentes ao homem, cuja finalidade básica é o respeito à sua dignidade, tutelando-o contra os excessos do Estado, estabelecendo um mínimo de condições de vida. São direitos indissociáveis da condição humana. (FILHO, 2010, p. 20).

Nesta vertente observar-se-á que o âmbito de atuação dos Direitos Humanos é amplo e profuso, e que demonstra como prerrogativa funcional o respeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais prescrevendo a todos os Estados Membros como estes devem agir e se portar diante destes direitos para que não venham desrespeita-los e feri-los

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS OU DIREITOS HUMANOS

Antes de mais nada necessita-se salientar algumas questões que permeiam o âmbito dos Direitos Humanos para uma melhor compreensão sobre a matéria em estudo. Estas questões nada mais são do que a diferenciação entre Direitos Humanos e direitos fundamentais.

Diariamente utilizamos estes dois termos para referenciar a busca por direitos dignos do ser humanos e para alcançar a tão aclamada paz mundial. Pode-se dizer que na maioria das vezes nos confundimos ou trocamos as definições de ambos sem saber que estamos definindo-os erroneamente.

Nesta vertente observar-se-á as diferenças, a seguir expostas:

Na verdade, há diversos nomes para a disciplina Direitos Humanos. Em alguns lugares, chamam-na Direitos do Homem, em outros, de Liberdades Públicas, como preferem os franceses. Contudo, os dois nomes mais utilizados na doutrina e na jurisprudência para se referir ao conjunto de direitos e garantias essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana são Direitos Humanos e direitos fundamentais. (FILHO, 2012, p. 19).

A maior parte da sociedade compreende Direitos Humanos e fundamentais como sendo a mesma coisa, conquanto, existe uma diferenciação entre ambas, que

é observada e estudada por vários doutrinadores de Direitos Humanos e outras áreas em todo o país.

A expressão Direitos Humanos é utilizada para denominar direitos e valores delimitados em tratados internacionais. Já os direitos fundamentais seguem a mesma linha de raciocínio só que positivadas na constituição de um país.

É habitual vermos correntes doutrinárias de Direitos Humanos usando estas expressões erroneamente. Acabam por colocar direitos fundamentais em tratados internacionais e Direitos Humanos em constituições federais. Mesmo sendo comum não notarmos estas diferenças faz-se necessário termos em mente conceituação exata do que cada instituto representa, pois cada um deles são a base angular do sistema jurídico nacional e internacional que conhecemos.

Alguns doutrinadores utilizam as duas denominações como se um fosse. Doutrinadores como Alexandre de Moraes e Paulo Bonavides utilizam em conjunto tais denominações como um meio simples e fácil de se determinar o que são direitos. Eles denominam o conjunto destas duas formas distintas de Direitos Humanos fundamentais.

2.3 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo da evolução da sociedade o ser humano vem buscando uma forma de poder resguardar direitos que determina necessário para sua boa convivência em grupo. Com o passar dos tempos, em meio a conflitos de grandes proporções nasce a necessidade de se criar um meio de proteção ao bem mais precioso do homem, a vida.

Como sabemos este foi uma premissa para a criação de um sistema de proteção aos direitos do homem chamado Direitos Humanos. Desta maneira para entendermos melhor como se inicia a caminhada deste instituto faz-se necessário da conceituação do que é Direitos Humanos.

Mas para isso primeiramente delimitar-se-á o que é o objeto, qual sua finalidade e quando ele ocorre. A primeira questão necessariamente é simples.

De acordo com Filho os Direitos Humanos são um conjunto de normas positivadas ou não. Lembrando que várias normas são positivadas porem não são considerados Direitos Humanos.

Já a segunda questão demonstra que os Direitos Humanos têm a finalidade de proteger/assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana.

Por fim, como ressalta Napoleão Casado Filho, os Direitos Humanos ocorrem por meio da limitação do arbítrio estatal e assegurando a igualdade nos pontos em que se originam os direitos dos indivíduos.

Com o conjunto destas três questões chega-se ao conceito dos Direitos Humanos. Nas palavras de Napoleão Casado Filho:

Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. (FILHO, 2012, p. 21).

2.4 VERTENTES DOS DIREITOS HUMANOS

É cediço que a Segunda Guerra Mundial foi a encarregada pela concepção dos Direitos Humanos. Mesmo durante a guerra estudava-se um meio de se alcançar a paz entre as nações e seus indivíduos. Vários tratados foram feitos demonstrando como seria a guarda dos direitos de pessoas, que após a guerra necessitasse de asilo ou refúgio.

Com a guerra se alastrando vertiginosamente notava-se um grande acúmulo no tratamento desumano praticado por alguns países contra seus refugiados e qualquer quem fosse que os ajudassem.

Mesmo isso acontecendo em várias partes do globo, tropas militares continuavam a invadir e destruir grupos de resistência que ainda estavam espalhados pelos países em guerra. Na expectativa de auxiliar tanto os civis que necessitava de ajuda quanto os militares foram criados vários tratados na esperança de cessar tais atos abomináveis.

Neste sentido:

É importante observar que o conceito de Direitos Humanos foi discutido, durante muito tempo, por especialistas que divergiam ligeiramente em suas opiniões. Segundo o pesquisador Régis Coppini Meirelles de Lima, no livro Estudos e debates em Direitos Humanos, consideram-se os Direitos Humanos em duas categorias: lato sensu e stricto sensu. Os Direitos Humanos stricto sensu são aqueles garantidos em tempos de paz, como já visto no quadro sinótico acima. Os Direitos Humanos lato sensu é, além dos já mencionados, estes três: direito de asilo, direito dos refugiados e direito humanitário. Em verdade, trata-se de precursores do complexo sistema internacional de proteção do ser humano que viria a surgir a partir de meados do século XX. (CASTILHO, 2012, p.19).

2.4.1 Primeira Vertente: Direito de Asilo

Ricardo Castilho (2012, p. 19) preconiza que: “ o Ocidente, a Igreja da Idade Média tinha tal força que uma pessoa refugiada em um mosteiro, abadia ou convento estava fora do alcance de qualquer perseguidor, fosse este súdito ou rei”.

Este tipo de ajuda, com o tempo se estendeu também a embaixadas que ganharam um *status* de inviolabilidade.

O direito de asilo é dividido em duas categorias, o asilo territorial e o asilo diplomático. O diploma leal que rege as disposições sobre a concessão de asilo entre os países da América Latina é a Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas de 1954.

Nas palavras de Ricardo Castilho:

A principal condição é que o solicitante seja perseguido por motivos políticos e não tenha cometido crimes contra a paz, crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. O asilo é temporário e serve para garantir a segurança dessa pessoa diante da ameaça dos perseguidores. No Brasil, no chamado Estatuto do Estrangeiro, o tema do asilo político é tratado nos arts. 28 e 29. (CASTILHO, 2012, p. 19).

2.4.2 Segunda Vertente: Direito de Refúgio

Após o término da segunda guerra mundial o mundo ainda estava vivendo os resquícios do pós-guerra e muitas pessoas precisavam ser deslocados de territórios devastados pela guerra para um lugar seguro que lhes proporcionassem abrigo.

Em 28 de julho de 1951 a ONU (Organizações das Nações Unidas) promulgou a convenção que trata dos Estatuto dos Refugiados. Este documento tinha como finalidade principal fazer os países acolherem e protegerem pessoas que estavam sendo perseguidas em razão de cor, raça, cultura ou por posições políticas.

Neste sentido:

Segundo a Convenção, o refugiado obedecerá às leis do país que lhe oferecer refúgio e terá direito a não ser discriminado quanto a raça, religião ou país de origem, podendo continuar a residir no país asilante. No Brasil, a Lei n. 9.474, de 1997, regulamenta procedimentos nacionais relativos ao Estatuto dos Refugiados. (CASTILHO, 2012, p. 20)

2.4.3 Terceira Vertente: Direitos Humanitários

Esta terceira vertente traz consigo a primícia de demonstrar que durante a primeira guerra mundial muitos militares e civis foram vítimas de crueldades extremas ocasionadas por quem os capturassem. Durante o prelúdio da segunda guerra mundial este padrão de atrocidade voltou a acontecer livremente entre os países em guerra.

Como tentativa de suprimir e coibir tais atos foi elaborado a Convenção de Genebra na tentativa de resguardar os direitos fundamentais do ser humano que estava sendo violado.

Nas palavras de Ricardo Castilho:

Quando as atrocidades se repetiram na Segunda Guerra Mundial, diversos países decidiram elaborar a Convenção de Genebra, em 1949. Foram quatro convenções: Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e dos Exércitos em Campanha; Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar; Convenção para a Proteção dos Prisioneiros de Guerra e Convenção para a Proteção dos Civis em Tempos de Guerra. Dois protocolos foram acrescentados, em 1977. Esse conjunto de acordos ficou conhecido como a Convenção de Genebra. Ao estabelecer regras, entre outras, para o tratamento de prisioneiros de guerra e da população civil dos países em conflito, visando, sempre, a assegurar os direitos fundamentais, o Direito Humanitário constituiu uma clara regulamentação jurídica do emprego da violência no âmbito internacional, representando, pois, uma limitação internacional à atuação dos Estados perante o indivíduo protegido. (CASTILHO, 2012, p. 21).

2.5 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

Sabe-se as características de determinada matéria delimitam sua essência, sua maneira de ser interpretada e entendida pela sociedade. Muitos doutrinadores não corroboram com a idealização de se delimitar características a uma matéria como os Direitos Humanos.

Entretanto, esta corrente minoritária vem trazer ao nosso conhecimento que uma disciplina tão autoexplicativa quanto os Direitos Humanos não precisaria de características para determiná-la, ao contrário, sua própria essência que esta sobreposta ao conceito de Direitos Humanos já a delimitaria.

Porém faz-se necessário abordar algumas destas características, para instituir um seguimento compreensível sob esta matéria.

Entre estas características, as seguintes serão estudadas: imprescritibilidade (1); inalienabilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade (2); universalidade (3); indivisibilidade, interdependência e complementaridade (4) e aplicabilidade imediata e caráter declaratório (5).

2.5.1 Imprescritibilidade

Esta característica segue um caminho simples de definição que é atualmente aplicado a quase todos os ramos do direito, ou seja, como que os Direitos Humanos em si são interligados diretamente com o princípio da dignidade humana, define-se que este também seja imprescritível, ou melhor, ele não deixa de ser exigível como o passar dos tempos.

Recorda-se que as infrações cometidas contra direitos fundamentais como direito a vida a liberdade está sim sujeita as regras de prescrição. Isto não quer dizer que sendo os Direitos Humanos imprescritíveis os crimes contra ele cometidos também deveriam ser.

2.5.2 Inalienabilidade, Indisponibilidade e Irrenunciabilidade

A premissa de que os Direitos Humanos também são indisponíveis é verossímil, ou seja, é tratada de várias formas por diversos autores que demonstram que os Direitos Humanos fazem parte da essência de seu titular, ou seja, este não pode ser disposto, transferido ou retirado. Vários doutrinadores também correlacionam a esta característica outras denominações como inalienabilidade e irrenunciabilidade.

Nesta vertente assevera Napoleão Casado Filho:

Tal ideia está nos principais livros sobre Direitos Humanos e, regularmente, tal característica é explorada nos exames universitários e nos concursos públicos. Contudo, sustentamos que tal afirmação deve ser analisada com extremo cuidado. Afinal, não raro, verificamos situações em que pessoas, no livre exercício de sua vontade, renunciam a direitos fundamentais e têm sua decisão confirmada por tribunais. Veremos tais casos, de forma mais detida, no Capítulo 6 deste livro, em que abordaremos as situações mais controvertidas dos Direitos Humanos Fundamentais. Entretanto, podemos adiantar que, em situações como o direito à intimidade, é muito comum celebridades e aspirantes a celebridades renunciarem, em troca de compensação financeira, seu direito à intimidade. Em casos mais extremos, renuncia-se a tal direito em troca de mera expectativa desta compensação, como acontece nos reality shows. No campo do direito processual, uma das garantias mais conhecidas é a inafastabilidade do Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Contudo, há contratos em que o particular, no exercício de sua autonomia das vontades, firma cláusula compromissória, levando eventual litígio com a outra parte para a Arbitragem, sendo plenamente válida sua escolha, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no SEC 5.206/Espanha. Em outras palavras, a livre renúncia do particular do seu direito de acesso ao Judiciário Estatal, em benefício do juízo arbitral, não deve ser interpretada como inaceitável. (FILHO, 2012, p. 22-23).

Todavia, observar-se-á o que foi acima exposto pelo doutrinador Napoleão Casado Filho em relação a característica de inalienabilidade ou irrenunciabilidade de maneira mais minuciosa e cuidadosa e em conformidade com o preceito da autonomia de vontade. Desta maneira observar-se-á se o indivíduo que renunciou a algum direito fundamental não o fez por eminente pressão ou agressão que o obrigou a renunciar seu direito fundamental.

2.5.3 Universalidade

Como o próprio nome já se refere, esta característica é autoexplicativa, ou seja, ela abrange todos os indivíduos na totalidade de seus direitos e deveres. Desta maneira não tem como usar o pretexto de cor, raça, religião, cultura ou etnia para ferir ou desrespeitar tais direitos.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 1º e 2º, inciso I:

Artigo 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (ONU, 1948).

Artigo 2º:

I - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948).

Desta forma conclui-se que a universalidade é uma característica indiscutível não dependendo da concessão de Estados ou entes públicos ou privados para que sejam assegurados os direitos fundamentais.

2.5.4 Indivisibilidade, Interdependência e Complementaridade

Napoleão Casado Filho (2006, p. 24) assevera que os “Direitos Humanos formam um sistema indivisível, interdependente e complementar entre si”.

As diretrizes que compõem os direitos fundamentais se acrescentam, garantindo, assim, a indubitabilidade plena que elas buscam alcançar.

Os Direitos Humanos devem ser especificados como indivisível mesmo que seu conceito seja expresso em diferentes tratados ou acordos. Um exemplo a ser observado é o direito que um perseguido tem de procurar e receber asilo em outro país.

Este direito está disciplinado na Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 14.

O mesmo se observa em outro tratado específico denominado Tratado Genebra de 1951 que trata especificamente dos refugiados, desta maneira conclui-se que os Direitos Humanos em suas normas são indivisíveis não obstante em quantos tratados ou normas forem dispostos.

2.5.5 Aplicabilidade Imediata e Carater Declaratório

É cediço que os direitos humanos possuem uma importância inimaginável para toda a sociedade mundial e que suas contribuições para a humanidade são indiscutíveis. Com base nesta importância tem-se a oportunidade de relatar que os Direitos Humanos têm sua aplicabilidade garantida a todos os cidadãos de direito independentemente de norma regulamentadora. Doutrinadores do ramo humanitário declaram que pelo simples fato de serem declarados, os Direitos Humanos necessitam ser atribuídos a todos os seres humanos.

Nesta vertente, o Supremo Tribunal Federal está atuando, de modo a demonstrar que os Direitos Humanos devem ser aplicados imediatamente sob qualquer forma e sem prejuízo dos direitos ali consagrados.

Nas palavras de Napoleão Casado Filho:

Um exemplo recente é o Mandado de Injunção n. 943 (MI 943), em que os autores reclamam o direito, assegurado pelo art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, de “aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei”. Os mandados foram impetrados diante da omissão do Congresso Nacional que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda não havia regulamentado o dispositivo. Ao sinalizar pela procedência dos remédios constitucionais em junho de 2011, o Supremo Tribunal Federal atuou como catalisador do Legislativo, que, rapidamente, resolveu regulamentar tal direito por meio da Lei n. 12.506/2011, editada em outubro do mesmo ano. Em decisões anteriores sobre omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal por vezes apenas advertiu o Congresso Nacional da necessidade de regulamentar a omissão. Em outras, estabeleceu regras para vigerem enquanto não houvesse regulamentação legislativa. O primeiro deles foi o MI 721, relatado pelo Ministro Marco Aurélio. Diante da omissão legislativa relativa ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que confere o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividade em trabalho insalubre, a Corte adotou como parâmetro, para a aposentadoria de uma trabalhadora que atuava em condições de insalubridade, o sistema

do Regime Geral de Previdência Social (art. 57 da Lei n. 8.213/91), que dispõe sobre a aposentadoria especial na iniciativa privada. Em um segundo caso, o MI 708, o Supremo Tribunal Federal analisou a omissão legislativa relativa ao direito de greve no serviço público (art. 37, inciso VII, da CF), determinando a aplicação das regras vigentes para o setor privado (Lei n. 7.783/89), com as razoáveis adaptações, até regulamentação do dispositivo constitucional. (FILHO, 2012, p.25-26).

2.6 DIREITOS DO HOMEM, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, direitos fundamentais e os direitos dos homens muitas das vezes são usados como sinônimos, mais na verdade existem peculiaridades que os diferem.

Direitos do homem são uma expressão de cunho jusnaturalista, que significa um rol de direitos naturais, ainda não positivados pelas convenções e tratados. Nos tempos atuais direitos conhecidos mais não positivados são muito raros.

Direitos fundamentais são uma expressão mais voltada para o direito constitucional, englobando direitos e garantias efetivados nas diretrizes jurídicas internas de cada Estado.

Por último têm-se os Direitos Humanos que na verdade são prerrogativas delimitadas em tratados e costumes internacionais, elevando-se a tipificação no direito internacional público.

2.7 SIGNIFICADO HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

Após a carnificina ocasionada pela Segunda Guerra Mundial observou-se a necessidade de se resgatar os direitos naturais inerentes a cada ser humano. Neste contexto havia uma grande preocupação quanto os direitos fundamentais do homem, pois os mesmo já não exerciam a mesma efetividade que tinham antes da guerra.

Deste modo tornou-se quase uma obrigação a criação de um mecanismo capaz de reestruturar os direitos do homem já totalmente esquecidos e devastados e recoloca-los de volta em suas bases.

Nas palavras de Giuseppe Tosi:

Quando, - após a experiência terrível dos horrores das duas guerras mundiais, dos regimes liberticidas e totalitários, das tentativas “científicas” e em escala industrial de extermínios dos judeus e dos “povos inferiores”, época que culminará com o lançamento da bomba atômica sobre Hiroshima e Nagasaki – os líderes políticos das grandes potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e confiaram-lhe a tarefa de evitar uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a condição sine qua non para uma paz duradoura. Por isto, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação, em 10 de dezembro de 1948, de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. (TOSI, 2005, p. 21-22).

A resposta a esses conflitos de interesse envolvendo os direitos fundamentais humanos foi incisiva e correta. Como já foi mencionado existia uma necessidade avassaladora de criar-se uma forma ou mecanismo capaz de assegurar os direitos fundamentais/naturais de cada ser humano, em resposta a esse apelo originou-se a ONU (Organização das Nações Unidas). Esta entidade tinha como preceito fundamental a manutenção dos direitos naturais, protegendo-os de quaisquer perigos que pudessem ameaçá-los.

Para uma maior segurança foi concedido a esta entidade a capacidade de criar mecanismos que englobassem e protegesse tais direitos. Um destes mecanismos, podendo referir-se como a mais importante ferramenta dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, surgiu como guardião de todo direito fundamental atinente ao ser humano, ou seja, a carta magna dos direitos fundamentais do homem.

Nesta vertente assevera o nobre autor Giuseppe Tosi:

A declaração não esconde, desde o seu primeiro artigo, a referência e a homenagem à tradição dos direitos naturais: “Todas as pessoas nascem livres e iguais”. Ela pode ser lida assim como uma “revanche histórica” do direito natural, uma exemplificação do “eterno retorno do direito natural”,

que não foi protagonizado pelos filósofos ou juristas, - uma vez que as principais correntes da filosofia do direito contemporânea (utilitarismo, positivismo, historicismo, marxismo), mesmo divergindo sobre vários assuntos, todas elas, com pouquíssimas exceções, concordavam quanto ao fato de que o jus naturalismo pertencia ao passado; Mas foi protagonizada pelos políticos e diplomatas, na tentativa de encontrar um “amparo” contra a volta da barbárie. Além de reafirmar o caráter “natural” dos direitos, os redatores desse artigo tiveram a clara intenção de reunir, numa única formulação, as três palavras de ordem da Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. (TOSI, 2005, p. 22).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reuniu em seu enredo todo tipo de direito que estava sendo ferido e massacrado a época de sua criação. Podendo citar como os mais importantes o direito a vida, direito a igualdade, direito a solidariedade, direito a religião, direito cultural, direito civis e políticos, dentre outros.

Desta maneira a Declaração Universal dos Direitos Humanos ergueu-se sendo o conjunto de direitos mais bem definidos e resguardados de todos os tempos. Mesmo sabendo que na época de sua criação vivia-se um tempo de intolerância e discórdias entre muitos povos espalhados pelo globo, foi uma forma revolucionária de se obter o respeito e a submissão dos países membros e a influência de que estes pudessem auferir nos demais, tornando assim uma forma criativa e exata de obter-se a paz mundial.

Nas palavras de Giuseppe Tosi:

Neste sentido, a declaração reuniu as principais correntes políticas contemporâneas, pelo menos ocidentais, na tentativa de encontrar um ponto de consenso o mais amplo possível. A Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros, etc.); afirma também os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou direitos econômicos e sociais) e do cristianismo social (direitos de solidariedade) e os estende aos direitos culturais. Isto foi fruto de uma negociação entre os dois grandes blocos do após-guerra, o bloco socialista – que defendia os direitos econômicos e sociais – e o bloco capitalista – que defendia os direitos civis e políticos. Apesar das divergências e da abstenção dos países socialistas, houve um certo consenso sobre alguns princípios básicos, uma vez que a “guerra fria” ainda não estava tão acirrada como nas décadas seguintes. (TOSI, 2005, p. 23).

Mesmo sabendo que estes direitos fundamentais são ainda massacrados por entidades que se auto proclamam como a fonte salvadora deste mundo, como o

mundialmente conhecido islamismo, dever-se-á observar a fonte que deu origem aos mecanismos que hoje protegem os direitos fundamentais dos seres humanos, não somente para analisa-los, mas sim, para compreender que anteriormente na época da criação dos mesmos as situações e acontecimentos desta época não eram mais simples do que as vivenciadas hoje.

Na verdade os Direitos Humanos não nasceram em um berço de ouro, ao contrário, este nasceu em meio a guerras e genocídios tendo que lutar contra estes horrores ainda jovem porém isto só o fez mais forte e grande, pois hoje o vemos como a principal fonte de direitos da humanidade.

Sem os Direitos Humanos não há que se falar em direitos ou estrutura jurídica, pois este instituto e a definição exata do que é o direito.

2.7.1 Os Efeitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Muitos estudiosos relatam que os direitos hoje arraigados na Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiram de três tendências distintas. Sendo elas: Universalização, Multiplicação e Diversificação ou especificação.

Universalização – em 1948 os países que aderiram a esta declaração eram somente 48, hoje encontram-se em um total de 184 países membros. Desta maneira iniciou-se um processo em que os indivíduos estão se tornando cidadãos de um Estado para cidadãos do mundo.

Multiplicação – após a edificação da Organização das Nações Unidas compreendeu-se que era necessário ampliar o âmbito de proteção a direitos além dos direitos individuais. Nesta vertente ampliou-se a guarnição a direitos como a identidade cultural dos povos e das minorias, a natureza e o meio ambiente e o direito à comunicação, etc.

Diversificação ou especificação – a Organização das Nações Unidas (ONU) teve que delimitar melhor quem era os sujeitos titulares de direitos. No início os direitos individuais eram simples e pouco satisfatórios, no entanto com o passar dos anos e com o aumento da necessidade de se apresentar novas maneira de ampliar o âmbito de defesa dos direitos fundamentais, originou-se a forma de

individualizar cada pessoa, demonstrando como deveria ser assegurado seus direitos, priorizando suas especificidades: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc.

Desta vertente originou-se novas gerações de direitos determinados em primeira, segunda, terceira e quarta geração de direitos.

- A primeira geração de direitos tratava de direitos civis e políticos como o direito a vida, a liberdade, a propriedade, ao *habeas corpus*, proibição a escravidão, direito a um julgamento justo, igualdade perante a lei, entre outros. Estes direitos são de aplicação imediata, ou seja, podem ser requeridos diante de um tribunal, diferem dos direitos de segunda geração pois estes são de aplicação progressiva.
- A segunda geração de direitos resguarda os direitos económicos, culturais e sociais, sendo eles o direito a seguridade social, o direito à educação pública direito ao trabalho e a segurança no trabalho, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, o direito ao lazer e ao descanso remunerado, a proteção especial para a maternidade e a infância, a proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, o direito a participar da vida cultural da comunidade e a se beneficiar do progresso científico e artístico, dentre outros direitos. Como ressaltado anteriormente este grupo de direitos são de aplicação progressiva.
- A terceira geração de direitos engloba os direitos de uma nova ordem internacional, que fixa parâmetros em que os direitos resguardados pela declaração possam de fato ser realizados. Com exemplo podemos citar o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente, e a proteção do patrimônio comum da humanidade. Este complexo de direitos se firma em uma sociedade ou solidariedade entre os povos do mundo para que os direitos efetivados pela declaração dos Direitos Humanos possam ser efetivados. No entanto há um pequeno problema, pois não há uma entidade devidamente constituída com plenos poderes que possa realizar tal feito.
- Já a quarta geração de direitos é uma categoria nova que implica nos direitos das gerações futuras, em que estas se vinculam a uma obrigação com nossa geração, ou seja, se comprometem a deixar nossa geração melhor ou menos

pior de quando a pegamos de nossos antecessores. No entanto esta corrente de direitos ainda esta em discussão pois deve-se observar primeiro as três gerações anteriores para que esta nova geração possa ser erguida de forma real e sustentável.

Observar-se-á que estas categorias são apenas indicativas. Existe muitas controvérsias doutrinárias acerca dos direitos de terceira e quarta geração, e dos direitos que as compõem.

2.8 ESTRUTURA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Pode-se dizer que a proteção internacional dos Direitos Humanos ocorre em duas maneiras, a regional e a global.

A primeira é exercida em meio a aprovação de tratados internacionais desencadeados no seio das Nações Unidas e pelas instituições criadas para supervisioná-las. A segunda é exercida geralmente por organizações internacionais geograficamente restritas, como a União Europeia, União Africana ou a Organização dos Estados Americanos.

2.8.1 Noções Introdutórias

Com o final da Segunda Guerra Mundial levantou-se um grande clamor ao redor da busca pela paz mundial. Varias ações e medidas foram tomadas do ponto de vista económico, político e social antes mesmo do término do conflito, na conferência de Bretton Woods em 1944. No entanto o que motivou tais ações foram os modos e meios usados na grande guerra para perseguir e eliminar inimigos. Uma das perseguições mais discutidas foi a praticada contra os judeus pela Alemanha Nazista, mais tarde vindo a ser conhecida com Holocausto.

Napoleão Casado Filho preconiza que:

E, entre tais perseguições, a empreendida pelos alemães nazistas aos povos de origem judaica foi a que mais se notabilizou, ficando conhecida

como Holocausto. Entretanto, não apenas judeus foram perseguidos e assassinados no período. As perseguições também atingiram militantes comunistas, homossexuais, ciganos, eslavos, deficientes motores, deficientes mentais e pacientes psiquiátricos. Enfim, todos os que não se encaixassem no ideal de perfeição nazista poderiam ser vítimas. E esse receio de que, amanhã, qualquer um poderia ser a próxima vítima fez com que os líderes dos principais países pensassem em soluções institucionais para evitar novas perseguições. (FILHO, 2012, p. 63-64).

Na ansia de se obter um remédio que colocasse um fim nesta grande questão horrível que cercava o mundo, houve várias tentativas de criação de meios e mecanismos que pudessem auxiliar na busca pela tão sonhada paz mundial. A que mais se destaca destas organizações pós-guerra é a ONU (Organização das Nações Unidas).

Neste momento a política internacional era baseado em uma lógica que determinava o protagonismo de Estados Soberanos para dirimir tais problemas de âmbito internacional, como já havia sido determinados séculos atrás. Afirmava-se tais questões em detrimento da premissa de que somente Nações Soberanas ou Estados Soberanos teriam a capacidade de falar e serem ouvidos no âmbito internacional.

Como observado por Immanuel Kant os regimes democráticos apoiados pelos Direitos Humanos eram os mais propícios a desencadear a paz mundial e ajudar na disseminação da mesma.

Desta maneira tornou-se quase um princípio fundamental trilhar o caminho da sociedade em igualdade dos Direitos Humanos, não somente em relação a estrutura dos Estados como entes soberanos, mais principalmente na manutenção dos direitos dos indivíduos que faziam parte destes Estados.

Neste sentido demonstra Napoleão Casado Filho:

Ficou também a ideia de que os Direitos Humanos não poderiam mais constituir matéria do domínio exclusivo dos Estados e que algum tipo de controle internacional fazia-se necessário para conter o mal que a qualquer momento poderia eclodir no mundo novamente. Na sociedade internacional anterior à ONU, o foco era estabelecer regras para a convivência entre Estados soberanos, não ocorrendo qualquer ingerência nas relações entre os Estados e as pessoas que estavam sob sua jurisdição. É bem verdade que, após a Primeira Guerra, houve uma tentativa válida, mas pouco eficaz, de estabelecer um sistema internacional em que existisse uma terceira parte que pudesse intervir nas relações entre os Estados soberanos. Contudo, foi com a ONU que tal intento se realizou. (FILHO, 2012, p. 63).

Em 1945 na carta de inauguração da Organização das Nações Unidas obteve-se um grande avanço em relação a direitos individuais. Ela demonstrava que os Direitos Humanos não seriam alcançados por meios de tratados ou vínculos criados entre Estados Soberanos, mas sim na manutenção da vida e nos direitos dos indivíduos/cidadãos que eram partes deste Estado.

Em 1948 esta questão se tornaria mais concreta e delimitada com a gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu enredo demonstrava a obrigação que os estados deveriam manter com seus cidadãos, reafirmando a eles que a paz mundial não se conquistaria somente com tratados entre Estados, mais sim com a reformulação de normas e princípios que regiam a vida em sociedade destes cidadãos.

Desta maneira os Direitos Humanos avançaram propondo princípios e norma essenciais para o convívio tanto internamente quanto externamente dos Estados. A partir deste grande avanço em relação não somente aos Direitos Humanos em si mas também em relação aos direitos individuais de cada ser humano obteve-se mais caminhos, podendo citar o Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, que mais tarde se tornariam a outra parte da base do que hoje conhecemos acerca dos Direitos Humanos.

2.8.2 Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos

O composto mundial de proteção aos Direitos Humanos é uma seleção de tratados editados pela Organização das Nações Unidas ou por suas respectivas entidades criadas para este fim para assegurar seu respeito. Na verdade é uma ordem jurídica que se projeta sobre todos os países do mundo para assegurar a manutenção e o respeito a vida, e a dignidade da pessoa humana.

2.9 DIREITOS HUMANOS E SEUS ADVERSÁRIOS: INTOLERÂNCIA E O TERRORISMO

Os Direitos Humanos ao longo da história vieram arrecadando várias vitórias e conquistas. No entanto, em consequência a estas benfeitorias causadas por este instituto jurídico nasceram algumas doenças sociais que insistem em continuar a assolar a humanidade trazendo discórdias, guerras e conflitos.

A intolerância e o terrorismo são uma das mais fortes pragas sociais que hoje temos em nosso mundo. A seguir observar-se-á como cada uma destas situações, estudadas e combatidas pelos Direitos Humanos, estão relacionadas com o tema em comento.

2.9.1 Direitos Humanos e a Intolerância

Uma das formas mais repudiáveis existentes hoje em nosso meio com certeza é a intolerância em suas diversas formas. Ela surgiu com a própria existência do ser humano, desde os primórdios da civilização até os dias atuais. Interessante demonstrar que desde seu surgimento ela permeia o mais fundo do espírito humano e traz para fora o que há de pior, a rejeição pelo que não é comum a sua cultura ou convivência.

Os Direitos Humanos como fonte normativa de direitos, como protetor dos direitos fundamentais de todo ser humano demonstram uma forte iniciativa quando a questão é a intolerância, seja ela qual for. Este instituto jurídico por meio de seus órgãos auxiliares foram os percussores de ações que combateram de forma eficaz a intolerância em toda a parte do globo.

Desta forma fica simples deduzir que os Direitos Humanos são o meio mais correto e confiável para acabar de vez com a intolerância em todo o mundo.

De acordo com Antônio Baptista Gonçalves em 1993 a Assembleia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas) decidiu que em 1995 seria comemorado o ano da Tolerância. Esta medida revolucionária criada pela ONU (Organização das Nações Unidas) veio acompanhada de várias expectativas. Com o surgimento desta medida a mesma foi acompanhada por várias ações desenvolvidas pela UNESCO que necessitava em criar um conceito universal sobre a tolerância que mante-se em seu âmbito uma maneira de englobar toda e qualquer aspecto que necessita de sua

atenção. Com um conceito totalmente solidificado, nasce no dia 16 de novembro de 1995, em Paris, a Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância.

Nesta linha de pensamento assevera o artigo 1º desta declaração:

Art. 1º. Significado da tolerância.

1.1. A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz (UNESCO, 1995).

1.2. A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado (UNESCO, 1995).

1.3. A tolerância é o sustentáculo dos Direitos Humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos Direitos Humanos (UNESCO, 1995).

1.4. Em consonância ao respeito dos Direitos Humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem (UNESCO, 1995).

Com este impulso criado pela Declaração Mundial dos Princípios sobre a Tolerância os Direitos Humanos conseguiram manter a diversidade religiosa protegida. Razão pela qual sem a tolerância não há que se falar em Direitos Humanos.

Nas palavras de Othon Moreno de Medeiros Alves:

A noção de tolerância em sentido estrito, isto é, de um Estado que aceita a existência de outras confissões em seu domínio, não é estritamente ocidental, mas a extensão de tal noção como um direito subjetivo do ser humano, como uma derivação necessária da liberdade de consciência está na ênfase da separação entre a religião e a política, na autonomia dos domínios estatal e religioso que, “se durante a Idade Média (...) tornaram a

encontrar-se mutuamente, mantiveram-se institucional e simbolicamente separados” (ALVES, 2008. P. 21).

A forma mais nociva da intolerância pode-se afirmar que está situada na área religiosa. Esta situação se confirma com a necessidade do ser humano em controlar tudo e a todos que são diferentes ou exercem culturas diferentes da que esta habitualmente acostumado. Desde o primórdio da civilização a intolerância religiosa é um meio de conflitos e guerra que se prolongam pela história. O conflito entre o cristianismo e o islamismo é um forte exemplo do que estamos demonstrando.

Nesta vertente expressa Antônio Baptista Gonçalves:

O objetivo primeiro da tolerância é a coexistência pacífica entre os povos e nações com as histórias, culturas, tradições e, principalmente, religiões dos demais, sem qualquer tipo de interferência, restrição, desrespeito ou violência. Tolerância, assim, é o exercício da plena liberdade, seja cultural, religiosa, política, de pensamento, sem que para isso seja preciso agredir o próximo ou muito menos impor uma posição aos demais. O liame entre a tolerância e a intolerância é muito fino. Mesmo o Brasil, um País sem tradição de conflitos religiosos registra o grave caso da Guerra de Canudos, marcado pela intolerância religiosa do Estado e de uma Religião contra um líder espiritual. Infelizmente a herança cultural da intolerância ainda é muito presente na sociedade, uma vez que não podemos perder de vista que a defesa da tolerância se faz depois de séculos de intolerância e do uso indiscriminado da força e da violência por aqueles que deveriam professar e disseminar exatamente a paz e o amor universal. A noção moderna de tolerância está intrinsecamente ligada a posição dos Estados acerca de uma neutralidade religiosa em seu cerne. Em outras palavras, quanto mais laico for o Estado e quanto mais professar a liberdade religiosa maior será a tolerância religiosa. (GONÇALVES, 2012, p.28-30).

2.9.2 Terrorismo e os Direitos Humanos

Como suscitado anteriormente os Direitos Humanos são responsáveis pelas prerrogativas que permeiam os direitos fundamentais do homem devendo assegurá-los de qualquer forma.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, estabelece que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Devem demonstrar compaixão e agir com solidariedade umas com as outras. Já no art. 2º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos continua a demonstrar seu repúdio contra a

discriminação. No entanto somente no art. 3º, é que este faz referência ao direito básico e essencial para todos nós, que é o direito à vida.

É cediço que a carta de São Francisco deu origem a Organização das Nações Unidas (ONU), e esta foi constituída como perspectiva e possibilidade de conter a violência e dirimir suas ramificações.

A luta contra a intolerância e a discriminação não pode ser entendido como mais relevante ou mais importante que o direito a vida. Logo após a gênese da ONU (Organização das Nações Unidas), os Direitos Humanos colocaram como prioridade a criação de tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

A DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) trabalhou de forma a implementar mecanismos capazes de controlar e acabar com qualquer tipo de ameaça eminente de violência. Mecanismos que na verdade, eram elaborados através de tratados internacionais.

Para muitos estudiosos o terrorismo surgiu não como fator de violência das nações Árabes, mais sim como fator preponderante derivado das situações que estas nações viviam, ou seja, pela fome, pela miséria, pelo completo descaso exercido por outros Estados. Desta maneira criou-se uma inimidade quase avassaladora que hoje é retratada através de atentados hostis contra aquele aos quais julgam não merecedores de piedade ou retratação.

O terrorismo nunca esteve em tão alta evidência como se encontra hoje. Pode-se dizer que nem o mais estudioso sobre o assunto imaginaria que este avanço violento relacionado ao terrorismo estaria em tão alto avanço. Países que não respeitam tratados internacionais e ficam brincando em um jogo perigoso de enfraquecimento dos Direitos Humanos permeiam o âmbito social de outros países trazendo a discórdia, a violência e a intolerância.

3 DIREITO ISLÂMICO: UMA NOVA MANEIRA DE VER O MUNDO

3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Desde os primórdios da civilização a religião se encontra arraigada a necessidade humana de encontrar um sentido para a vida.

A religião sempre se fez presente na história humana, dando a esta um sentido de existencialidade. Mesmo havendo nos dias atuais a desfragmentação do que é a religião, desmembrada em segmentos como o Cristianismo, Islamismo, Budismo e o Judaísmo, ela ainda é um preceito fundamental de qualificação positiva da humanidade.

Nas palavras de DELUMEAU, MELCHIOR-BONNET e PENTEADO:

As religiões têm um passado muito longo. Os homens de Neandertal, que viveram entre 95000 e 35000 a.C. e cujos vestígios foram encontrados da França ao Oriente Médio, já prestavam homenagem a seus mortos. A mais antiga sepultura até hoje conhecida provém de uma gruta situada perto de Nazaré e foi descoberta em 1969: é de um adolescente de aproximadamente 14 anos. Revela um verdadeiro ritual: escavação e arrumação da cova, colocação do corpo em posição intencional e oferendas de significado simbólico (DELUMEAU, MELCHIOR-BONNET, PENTEADO, 2000, pg. 17).

O ideal monoteísta imposto e seguido por religiões como o Cristianismo, Judaísmo e o Islamismo, não era o modelo predominante há vários séculos atrás. Vinculado a um paradigma de existencialidade, o mais puro conceito de religião se anexou ao método politeísta. No entanto este segmento deu lugar ao método monoteísta, que prega a adoração a uma só divindade.

Nesta vertente assevera Antônio Baptista Gonçalves:

E, gradualmente, essa visão e adoração a vários deuses perdeu intensidade e deu lugar a um cultuar singular, a um único Deus, em uma visão monoteísta, como ao modelo adotado pelos cristãos, muçulmanos, judeus, etc. O que não significa que o culto politeísta deixou de existir, pois, o Hinduísmo tem por sua essência a adoração a vários deuses. Assim, com o transcorrer do tempo, o que se torna quase que uma premissa indiscutível é a aceitação dos povos acerca da presença de uma “força”, um “poder”, um “ser superior”, invisível, “Deus”, os nomes variam de acordo com a religião ou o entendimento religioso. E esse culto a um único Deus propiciou uma

série de interpretações variadas sobre qual o Deus que deve ser cultuado. E, assim, se disseminou a pluralidade religiosa com o surgimento de várias religiões que cultuam um único Deus, porém, diferentes entre si, seja na forma do culto ou na própria divindade. (GONÇALVES, 2012, pg. 4)

A liberdade religiosa durante seu percurso histórico passou por vários problemas e perseguições até chegar ao ponto em que todos, ou quase todos, podem exercer livremente sua perspectiva religiosa sem repúdio ou intolerância de outras pessoas ou grupos. Apesar de conquistar-se como preceito fundamental, a liberdade religiosa assegurada por vários e importantes institutos jurídicos ainda sim temos casos em que esta liberdade é caçada como se ainda vivêssemos presos há tempos remotos dominados pelas trevas da intolerância, violência, desigualdade e da indiferença.

3.2 O NASCIMENTO DO ISLAMISMO

O surgimento da fé islâmica necessariamente aconteceu no fim do século VII d. C. momento em que o Império Romano estava em total decadência e o Oriente Médio, que não havia sido dominado por este, predominava a cultura religiosa politeísta mesmo o Cristianismo, religião pregada e cultuada pelo Império, crescendo vertiginosamente.

A existência de vários povos distintos que ocupavam esta península, cada qual com sua crença, dificultava, ou melhor, impossibilitava a unificação da mesma. Não só pelas crenças religiosas, outro fator influenciava negativamente esta península, que era a relação comercial, como não havia um meio de identificar tais povos e também pela não unificação dos mesmos tornava quase impossível à integração comercial entre estes entes.

Nas palavras de Luiz Gustavo Esse:

A existência de diversos povoados isolados na península arábica com crenças religiosas distintas, impossibilitavam a unificação da península em um único Estado-nacional forte, em virtude da falta de identidade cultural entre estes, bem como a intolerância religiosa entre indivíduos de um grupo para com o outro, fazendo que a península vivesse constantemente em guerras entre povoados distintos, o que fazia a região se tornar bastante propensa à dominação por outra nação mais organizada, graças à

fragilidade das nações que ali se encontravam. Outros fator bastante delicados na região eram as relações comerciais, bastante dificultadas pela falta de unidade na península, impedindo o fluxo comercial em virtude de guerras encontradas no percurso e regras distintas entre um povoamento e outro, fenômeno bastante semelhante ao que viveria a burguesia durante a baixa idade média. Naquele tempo, a Meca era o centro da península arábica, era na Meca onde os habitantes da península realizavam a prática do comércio e também se realizavam o culto as diversas divindades das tribos pagãs árabes. Posteriormente, a Meca se tornaria o centro religioso da fé-islâmica, como permanece até os dias atuais, sendo esta causa uma das que mais fomentam anualmente, a ida de peregrinos, todos os anos, para a Arábia Saudita. (ESSE, 2012)

A religião islâmica constituiu-se a fim de reunir e consubstanciar as regiões da Arábia tornando-a um Estado forte e livre de qualquer vestígio ocidental que nela pudesse haver. A fé islâmica trouxe, ao unificar estas regiões, um aspecto nunca antes visto, a saber, o método de alienar todo um conjunto de países demonstrando a estes como deveriam constituir sua forma política, jurídica, e cultural.

O islamismo passou por várias mutações ao longo dos tempos em relação a seus princípios fundamentais e sua aplicabilidade trazida pelo alcorão. Na Turquia com a inserção do regime republicano, o sistema jurídico imposto pela Sharia (sistema jurídico islâmico) perdeu seu valor, deste modo esta nação optou pela ruptura com o regime jurídico islâmico, o qual predominava no país, optando pelo conjunto de leis elaborado de acordo com o sistema jurídico Europeu vigente na época.

Ao contrário da Turquia ainda observa-se o Irã, a Síria e a Arábia Saudita, regiões que ainda veneram e praticam com ferocidade o islamismo. Porém a de se observar que esta religião ainda é predominante em muitas regiões Árabes e em muitas outras regiões do mundo e a cada dia vêm crescendo ainda mais. Na verdade esta religião e colocada por muito estudiosos como fábrica de terroristas e disseminadora de violência, que tem como preceito fundamental trazer transtornos e incompatibilidades de gêneros em relação aos sistemas jurídicos e de proteção aos direitos humanos.

3.2.1 Maomé

Quase toda corrente religiosa está acostumada e ver a disseminação de sua ideologia acontecendo logo após a morte de seus profetas. No caso do cristianismo, houve um vertiginoso crescimento conceitual mesmo com a morte de Jesus Cristo, logo após disseminada por seus apóstolos.

O islamismo foi diferente, Maomé viu o crescimento de sua fé ainda em vida e pode de todas as formas possíveis ajuda-la a crescer e se espalhar com rapidez.

Nascido em Meca em 570 Maomé era um mercador que viajava por todas as rotas dos desertos saarianos, e com isso acumulou muito dinheiro. Parte disso por causa de seu casamento com uma viúva rica por nome Cadija.

Nestas suas viagens, relata que foi surpreendido pelo arcanjo Gabriel que o fez ver Alá, dizendo-o que ele era agora seu mensageiro incumbido de levar as boas novas por todos os cantos do Oriente Médio.

Como o Oriente Médio era assolado por práticas religiosas politeístas, Maomé viu a sua frente uma forte barreira a ser vencida par a unificação religiosa. Sua busca religiosa resultou em vários adeptos que o seguiriam e o ajudariam a espalhar as boas novas.

Maomé estava convencido que o islamismo foi entregue como um meio de adequar o mundo as vontades de Alá.

Como dito anteriormente neste período existiam duas correntes religiosas que cresciam exponencialmente, o Cristianismo (pelo forte apelo e crescimento do Império Romano) e o Judaísmo. Estas duas religiões estavam a poucos metros de invadir o Oriente Médio e transformar toda aquela cultura.

Estudiosos relatam que muito do crescimento do Islamismo se deu pela raiva desmedida cultivada contra estas duas religiões desde o tempo de sua criação pelo profeta Maomé. Como ele não era adepto de nenhuma destas religiões citadas ele criou uma das maiores e mais violentas religiões já vista.

Porém, observa-se que estava sendo intimidado por estas duas religiões emergentes, Maomé colocou mais esforço em disseminar esta nova corrente religiosa. Mais adeptos e mais seguidores foi isso que aconteceu em poucos anos após o nascimento do islamismo.

Visto que já estava com um número substancial de seguidores e fiéis, Maomé decidiu invadir e tomar a capital Meca, que até então era uma cidade de práticas religiosas totalmente politeístas. Em 630, após vinte anos de pregação, Maomé invade Meca e a conquista, e por fim conseguiu converter o Islã a nova fé pregada por ele.

3.2.2 Os Elementos da Nova Fé

O islamismo é interpretado por muitos como a corrente religiosa mais simples e fácil de ser seguida já criada.

Alguns assimilam esta ideia ao fato da mesma ter sido criada no meio do deserto. No entanto, isto não justifica muita coisa.

Porém a de se concordar que esta religião se difere das outras espalhadas pelo mundo, ela não exige cerimoniais e nem qualquer outro tipo de parâmetros litúrgicos tao comuns em outras grandes religiões.

No islamismo não existe santos e nem deuses, somente Alá (o deus todo poderoso) e o homem (o crente).

Para o islamismo não existe distinção de raça, cor, posição social e nem sexo. O homem, ou melhor, o muçulmano pode falar diretamente com Alá sem precisar de intermediários, ou seja, sua religião lhe da todo o suporte para que o próprio crente seja autossuficiente, sem precisar que ninguém lhe demonstre ou lhe mostre como ele dever proceder sobre determinados fatos e acontecimentos.

Por vários séculos o islamismo foi a fonte de igualdade entre nações. Um instrumento igualitário, que pregava o amor, a igualdade entre os povos, a caridade e a fraternidade. Desta maneira ela se diferenciou e muito das outras religiões que até então eram um instrumento totalitário de desigualdade e violência.

Infelizmente o islamismo não conseguiu trazer até os dias atuais esta brilhante base em que foi construído. Em algum momento, não se sabe qual, ele perdeu sua essência, dando lugar a uma extrema violência e a um grotesco preconceito com os demais componentes do globo.

3.2.3 As Obrigações do Crente

Cada religião demonstra aos seus fiéis como se devem proceder diante de determinados fatos para que sua vida seja coberta de luz e paz, e para que estes possam alcançar a vida eterna. No islamismo não é diferente, suas bases são puras e verdadeiras demonstrando a seus seguidores somente a verdade e a busca pela paz.

Para o autor Voltaire Schilling as obrigações dos crentes islamitas se resumem desta maneira:

Não se trata de um testemunho os Evangelhos cristãos, mas sim de lições do próprio Único transmitidas ao escolhido, as quais o fiel deve recitar. Maomé considerava-se o derradeiro profeta de uma linhagem sagrada de homens iluminados por Deus, uma nominata que começara nos remotos tempos de Moisés (que trouxe a Torá para os judeus), passara por Davi (que escrevera os Salmos) e por Jesus Cristo (que aparece nos Evangelhos), chegando até ele, o autor do Corão, inspirado diretamente por Alá. Justamente por isso, por ele ser o último dos profetas históricos, na visão do próprio Maomé e dos seus seguidores, superou a todos os que o antecederam. Foi o derradeiro escolhido para ser portador da Verdade. A adesão do crente ao Islã verifica-se pela obediência e pelo comprometimento com o que se denominou os cinco pilares do muçulmanismo: 1) a declaração de fé em Alá (*shahada*); 2) a oração diária (*salat*); 3) a peregrinação a Meca (*hajj* ou *Hégira*); 4) a prática do jejum religioso (no mês do Ramadã); 5) e, finalmente, o compromisso com a caridade (em forma de dízimo, o *zakaat*). Alguns supõem que também faz parte das obrigações, entrando como sexto pilar da fé islâmica, a adesão a *jihad*, a guerra santa da defesa do Islã. (SCHILLING, 2006, p. 26-27).

3.2.4 O Domínio Árabe

No início do islamismo a quantidade de pessoas que aderiram a esta nova fé foi extremamente espetacular. Neste período eles participavam desta nova corrente simplesmente pelo fato igualitário pregado pela mesma. Com a entrada árabe na Romania e na Pérsia sua crença foi mais uma vez mantida em face de outras ainda mais fortes, como o Cristianismo. Por muito tempo esta entrada em terras estranhas foi atrasada pelo receio da influência das demais religiões sobre os fiéis islâmicos.

No entanto, esta acensão trouxe força e os muçulmanos se aferraram ainda mais a sua crença.

Em relação as demais correntes religiosas, os muçulmanos exerciam total desprezo para com os povos dominados que exerciam um religião diferente da pregada por eles. Eles repudiavam, menosprezavam e cultivavam uma raiva desmedida para com estes povos. Porém quando os povos conquistados estavam envoltos pelos mantos do cristianismo e do judaísmo, estes eram vistos como um povo também seguidor das palavras de Deus, mantidos e assegurados pelo Alcorão, filhos de Abraão.

Nas palavras de Voltaire Schilling:

Aos cristãos e judeus, os califas e emires reservaram a *Dhima*, um estatuto de proteção dado pelo islã para que eles não sofressem opressão. Desde que pagassem a *jizya*, o imposto sobre o culto, e a *kharay*, o imposto sobre a propriedade, o Povo do Livro era deixado em paz. Não havia da parte das autoridades muçulmanas nenhuma política de conversão forçada, como comumente acontecia nos reinos cristãos. (SCHILLING, 2006, p. 43).

3.3 A SEPARAÇÃO: ORIENTE E OCIDENTE

Um pequeno desentendimento entre o rei da Espanha e seu usurpador precipitou a conquista árabe da península ibérica. Achila, filho do monarca destronado começou a estimular os muçulmanos a que atacassem a Espanha, de modo a recuperação da coroa de Toledo. Ele não teve dificuldades em submeter as tropas do rei local na batalha de Gaudalete.

Neste período abriu-se as portas do restante da península a conquista islâmica. Partindo do princípio de que os cristãos deveriam ser devorados e seus descendentes até que não houvesse mais cristianismo, o emir da Espanha Abd-er-Rhaman atravessou os Pirineus ate ser vencido pelos francos de Carlos Matel, na tão conhecida história de Poitiers em 732.

Com este advento árabe em terras europeias, trouxe consigo consequências quase que imediatas para o cristianismo. Desde que foi criado, pela primeira vez, o cristianismo foi ameaçado por uma religião violenta e hostil que firmava suas bases no continente europeu.

Podemos colocar em evidência que de imediato dois reinos cristãos desabaram: o reino visigodo da Espanha e a dinastia dos merovíngios na França em 751. Com a crescente presença islâmica na Europa, tornou-se quase que impossível a presença do papado em terras europeias, forçando-os assim a buscar refúgio junto aos reinos carolíngios.

Esta busca por refúgio se tornou em base uma busca pela restauração do Império Romano do Ocidente, fazendo com que Carlos Magno fosse coroado em Roma no ano 800, como novo imperador do ocidente.

Carlos Magno era descendente de uma família que era famosa por combater os mouros (povos instalados na região da península Ibérica durante a idade média, formada em sua maioria por árabes). Em sua ascensão ao trono Magno continuou sua luta contra o Islã motivo pelo qual trouxe mais desavença e raiva a esta disputa entre os cristãos e muçulmanos. Em 778 Magno foi obrigado a se retirar da Espanha, depois de fracassar ao tentar tomar o sítio dos mouros. Nesta vertente Carlos Magno e seus Herdeiros foram obrigados a se manterem sob um grande sistema defensivo, logo após terem visto fracassar suas tentativas de parar os mouros e a corrente islâmica que a cada dia se fortalecia e crescia ainda mais.

Nas palavras de Voltaire Schilling:

A conquista de boa parte do Mediterrâneo, alcançadas pelos muçulmanos entre 650 e 750, provocou o surgimento da “grande fenda”, isto é, da irreparável separação das duas margens do antigo *Mare Nostrum* dos romanos. Na sua costa norte, ficaram os enfraquecidos reinos cristãos, enquanto nas suas praias do sul reinavam os poderosos califados muçulmanos. O Mediterrâneo – que até então agira como um fator de sincretismo cultural e via comercial comum a todos – tornou-se uma fronteira de dois mundos hostis. A sua unidade foi quebrada para sempre, tornando-se desde aquela época a fronteira de duas civilizações diferentes e inimigas. Além disso, o horizonte econômico dos europeus encolheu-se: as cidades comerciais estagnaram, a produção reduziu-se ao consumo local, e o particularismo acirrou-se, esvaziando a autoridade dos reis em favor dos barões e dos duques. O feudo vitoriou-se sobre o reino, o barão sobre o monarca. A bandeira do crescente, tremulando nas fortalezas mouras da Ibéria e nos mastros dos barcos árabes do Mediterrâneo, lançou uma sombra pessimista sobre a Europa. [...] Deste modo, a verdadeira ruptura com a tradição histórica antiga teve por instrumento o rápido e imprevisto avanço do islã separando definitivamente o Oriente do Ocidente, pondo fim a unidade do Mediterrâneo conservada pelos romanos desde as guerras púnicas do século II a.C., façanha alcançada pelos césares que durou quase mil anos o antigo *Mare Nostrum*, devido a emergência de uma nova religião, radicalmente monoteísta, deixou de ser uma via de trocas e de ideias. O Ocidente encolheu-se, voltou-se sobre si mesmo, fechou-se nos seus fortins, com a nobreza buscando a proteção nos castelos o eixo da

história abandonou as margens do Mediterrâneo em caráter definitivo, repellido que foi em direção ao norte do continente europeu, constringendo o papado a buscar proteção junto aos imperadores bárbaros. O novo império de Carlos Magno – sagrado no ano 800 – acirrou a separação entre o Ocidente e Oriente, afirmando a emergência de um Novo Império Romano, fazendo com que o mundo antigo ainda continuasse representado por Constantinopla. Quem acabou com o mundo antigo não foi a espada do bárbaro saído das florestas da Germânia, mas a expansão da fé no profeta Maomé. (SCHILLING, 2006, p. 44-46).

3.4 MUÇULMANOS E AMERICANOS

Há muito tempo somos bombardeados com os acontecimentos provenientes do Oriente Médio. Guerras, massacres, entre outras atrocidades são o cartão postal desta organização que se estende não só pelo Oriente Médio mas também por outras partes do mundo.

Deste modo demonstrar-se-á que este tipo de raiva transcendente não se originou pelo simples fato dos muçulmanos não gostarem do ocidente. Este caminho foi percorrido em sua maior parte por alguns países do ocidente, como é o caso dos Estados Unidos.

Os Estados Unidos podem ser colocados como o país que mais sofreu incursões islâmicas do que qualquer outro país em qualquer outra parte do globo. Esses acontecimentos, principalmente o de 11 de setembro de 2001, pegaram todos os cidadãos americanos de surpresa, deixando-os sem saber o porque que tais atrocidades estavam sendo acometidas contra eles.

Assim relata Voltaire Schilling:

A população norte americana foi tomada da mais completa surpresa pela violência dos atentados de 11 de setembro de 2001, quando não só as Torres Gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, foram atingidas, como o prédio do Pentágono em Washington foi atacado – desastres todos cometidos por vôos suicidas de jovens árabes muçulmanos, a maioria deles de origem saudita, em missão de vingança. O espanto todo se deveu em grande parte ao fato de a população não saber ou não se suficientemente instruída de que os Estados Unidos movem há muito tempo, em varias partes do mundo, um a guerra esporádica contra os islâmicos. Uma guerra que, com suas idas e vindas, já completou um século. (SCHILLING, 2006, p. 140).

O primeiro vestígio da intensa disputa entre os americanos e os muçulmanos começou com uma simples cobrança de tributos pré-fixada pelo governador-geral, ocupante das ilhas Filipinas.

O presidente norte-americano William McKinley, que governou de 1897 a 1901, comunicou, numa tentativa de acalmar os ânimos dos movimentos anti-imperialistas que saíam pelas ruas de Boston, Chicago e Nova York, que seu governo não tinha nenhuma intenção de fazer das Filipinas um local de exploração, mas sim convertê-la em um novo padrão de civilização americana. Mesmo através destas palavras o então presidente achou por correto cobrar impostos destes povos islâmicos que viviam nestas terras.

Estes grupos viviam em uma área em que os americanos denominaram de Moroland, que simplesmente era uma confederação de sultanatos islâmicos. Por esta cobrança de impostos instituída pelo governo norte-americano desencadeou a primeira guerra entre americanos e muçulmanos.

3.4.1 A Revolta Muçulmana

Por não aceitar tais instituições tributárias os povos das Filipinas começaram a se revoltarem contra o governo norte-americano instituído nestas terras. Em uma contra resposta energética o governo dos Estados Unidos se rebelara e começou então um grande massacre e uma grande operação de extermínio. O general Arthur MacArthur disseminou entre sua tropa que devido a guerrilha ser contrária aos costumes usuais de guerra, aqueles que fossem capturados não gozariam de nenhum dos privilégios que até então eram concedidos aos prisioneiros de guerra.

Desta forma a guerra começou e se alastrou por todos os cantos das Filipinas, deixando somente um rastro de destruição e morte.

Nas palavras de Voltaire Schilling:

Nada de estranhar-se, então, que a ordem dada pelo general Jake Smith aos seus fuzileiros tenha sido a telegráfica "*Kill and burn*", matem e queimem!, ordenando ainda "*Kill every one over ten*", que matassem todos acima dos dez anos de idade. As tropas não se fizeram rogadas. O cenário paradisíaco daquelas ilhas na demorou a encher-se com a fumaça dos canhões, com o vapor das canhoneiras e das choças em chamas e com o

sangue daqueles probe-diabos. Os mouros, ingênuos, inutilmente escondiam-se atrás das *cottas*, barreiras de bambus com que rodeavam as aldeias. Na ilha de Jolo, por não quererem render-se, eles se refugiaram no alto da cratera de um vulcão extinto, o Bud Dajo. Os americanos, em março de 1906, articulados pelos disparos feitos do navio Pampanga, cercaram e mataram todos eles a rajadas de metralhadora Maxim e com uma carga final de baionetas. Dois mil homens, mulheres e crianças, só seis sobreviveram. Tragédia que se repetiu no Bud Bagsak em junho de 1913, quando mais de quinhentos mouros foram liquidados nas operações militares dos fuzileiros navais. (SCHILLING, 2006, p. 142-143).

3.5 DIREITO ISLÂMICO

Para o professor Salem Hikmat Nasser o direito islâmico se resume em uma vertente diferente do conjunto de normas que estamos habitualmente acostumados.

Nesta linha de raciocínio assevera Salem Hikmat Nasser:

O direito islâmico, ou *sharia*, é geralmente entendido como o conjunto das prescrições, regras e mandamentos que se aplicam a todos os aspectos da vida tanto do muçulmano, individualmente, quanto da comunidade dos fiéis. É, nesse sentido, um conjunto de normas que pretende ser completo, no sentido de abarcar toda a vida e todas as relações. Além disso, é um sistema que se define como tendo origem e natureza sagradas. (NASSER, 2012).

Este direito tem como preceito fundamental a manutenção de uma relação saudável entre os cidadãos com Deus (Alah) e a religião. Essas relações se distinguem como sendo os pilares da fé islâmica: *ashahada* (que se constitui como a fórmula falada, voto de fé), a *salat*, (método de oração feita cinco vezes por dia), *hajj* (a peregrinação a Meca), *siam* (jejum feito durante o mês de Ramadan) e a *zakat* (uma contribuição monetária que beneficia os pobres). O direito islâmico (Sharia) não regula somente a relação do indivíduo com Deus e a religião, este também regula todos os preceitos fundamentais exercidos pelos seus fiéis, como: as relações familiares, econômicas, culturais, políticas e de lazer. Deste modo é fácil compreender como as vidas destes povos estão arraigadas a sua crença, fazendo desta maneira, com que estes transmutem a sua fé como um meio de regência de suas vidas.

3.5.1 Fontes do Direito Islâmico

O direito islâmico ou a *charia'a* possui quatro fontes, ou melhor, quatro bases que para os muçulmanos são as razes da árvore que representa a ciência do direito, cujo tronco seria a própria lei e os ramos seriam as soluções dela deduzida. A primeira fonte é o próprio Alcorão, o livro sagrado que contem as revelações oferecidas por deus (Alá) a Maomé para que este guiasse seu povo. Na verdade o Alcorão deve ser obedecido sem nenhuma contestação por parte de seus fiéis ate a consumação dos dias. Este livro possui poucas referências jurídicas para seus fiéis, na verdade não contem mais do que dez por cento.

A segunda fonte é a *Sunna*, que quer dizer tradição. Ela é o conglomerado de atos, dizeres e os passos de Maomé para seus discípulos. Doutrinadores muçulmanos relatam que a *Sunna* faz parte de um sistema chamado *hadith* (discurso curto que revela um fato ocorrido) *que* se divide em dois textos a *Sira* e a própria *Sunna*. A primeira traça os passos de Maomé, a sua vida. Já a segunda demonstra seus atos e feitos destinados aos fiéis. Somente esta ultima é considerado uma fonte de direito.

A terceira fonte é o *Ijma*, que significa a busca de um consenso diante das divergências de opinião que existiam entre as tradições jurídicas locais. Atualmente esta fonte significa unicamente um acordo unânime que acontece entre as comunidades muçulmanas. Muitos estudiosos muçulmanos consideram esta fonte uma das menos importante deste conjunto, sendo que o Corão e a *charia* são considerados os elementos fundamentais do direito islâmico.

Por fim a quarta fonte diz respeito *qiyas*, que significa o raciocínio por analogia. É o que permite ao jurista usar um caso com base para se pronunciar sobre outro, similar, que não possui menção nos textos sagrados.

Como em vários ordenamentos jurídicos espalhados pelo mundo o costume faz parte das fontes de direito. No ordenamento jurídico islâmico isso não acontece, na verdade o costume é aceito somente como um necessidade social sem compor qualquer espaço na área jurídica.

3.6 DIREITO OU RELIGIÃO

Se enganou quem pensa que o instituto do direito islâmico está fixado em um lugar diferente da religião islâmica. Estes dois institutos na verdade são um único instituto na concepção muçulmana. Não há como achar peculiaridades que possam distingui-los. Esta forma de direito religioso é a base de todo ordenamento social, cultural, político e jurídico do Oriente Médio. Muitos ainda negam que o direito tem uma ligação direta com a religião islâmica. Nesta vertente alguns estudiosos relatam que o direito islâmico transcende a religião e com ela não pode ser comparada ou colocada como um fator de dependência.

Apesar desta afirmação de que o direito e a religião islâmica são uma só em toda sua essência, alguns estudiosos relatam que o direito não pode se confundir com a religião pois este foi criado para ser um instituto separado de qualquer preceito religioso. Desta maneira afirma-se que a base do ordenamento jurídico islâmico foi retirado da essência religiosa muçulmana, desta forma afirma mesmo que subsidiariamente que o direito sim faz parte da religião e que suas totais intenções normativas foram elaboradas em cima de uma das maiores correntes religiosas do mundo.

A de se observar que todas as situações que envolvem religião e direito são de uma forma uma maneira de se desvirtuar o conceito real da sociedade islâmica, ou seja, em todas as formas de explicação sobre estas duas vertentes em nenhum momento encontra-se uma afirmação direta sobre a sua ligação. Alguns compreendem que esta indagação se dá com a premissa de mascarar os feitos catastróficos realizados por esta entidade, dizendo que o sistema governamental em que esta fixado o direito islâmico não reconhece tais fatos e que deles não faz parte.

Sabe-se que todo o Estado islâmico foi contruído sobe a base religiosa islâmica e que dela depende em quase toda a seu totalidade. Suas ramificações, de toda a maneira, também são filhos deste sistema que tem por base a religião. Desta forma o sistema jurídico, não esquecendo o sistema legislativo e o executivo islâmico, é mantido e dirigido pelos preceitos religiosos que circundam o Oriente Médio.

Com isso tem-se a certeza que toda a forma institucional em que foi contruída a sociedade islâmica tem uma ligação direta com os preceitos religiosos islâmicos e que deles dependem em sua totalidade.

3.7 O DIREITO ISLÂMICO E O OCIDENTE

Mesmo compreendendo que o direito islâmico é um conjunto de normas reguladoras da vida do ser humano em todos os aspectos e tendo como foco principal a manutenção da vida deste com Deus (Alah), a de se observar que mesmo pregando a igualdade, liberdade e direito a vida este ordenamento jurídico firmado totalmente na fé islâmica não se abstém de espalhar o medo, terror e violência afirmando que este é o único jeito de se alcançar a “limpeza espiritual” de que o mundo precisa.

É necessário lembrar que o Islamismo desde seu nascimento foi um rival em potencial do Cristianismo e do Judaísmo, mesmo reconhecendo que suas origens derivam destas duas culturas religiosas. Enquanto o Cristianismo se expandia pacificamente, o islamismo o fazia por meios cruéis e hediondos, demonstrando que a evolução religiosa se conquistaria por meios militares.

Desta maneira, enquanto o Cristianismo crescia e se proliferava vertiginosamente, o islamismo se concentrou no Oriente Médio onde mantém sua maior concentração de adeptos.

Os muçulmanos sempre viram no Ocidente uma área sem recuperação, que precisaria ser exterminada em nome de sua fé e de seu Deus. Por serem em sua maioria seguidores do Cristianismo, os países que constituem a parte ocidental de nosso planeta, são vistos como hereges, incrédulos, pecadores, países que poluem o mundo com suas práticas abusivas de atos abomináveis aos olhos de Deus contrariando seus preceitos.

O islamismo original não compartilhava destes moldes hoje disseminados por seus seguidores e que tanto prejudicam todos os povos do mundo.

Nas palavras de Leonardo Boff:

O islamismo original (islam significa “submissão total a Deus”) não é guerreiro nem fundamentalista. É tolerante para com todos os povos, especialmente “os povos do livro” (judeus e cristãos). Ele vive de duas grandes convicções: a afirmação da absoluta unicidade e transcendência de Deus, a partir de onde tudo na terra é relativizado, e a comunidade profética dos irmãos, pois os dois são criaturas de Deus e devem se entrelaçar (BOFF, 2002, p. 29).

Aqueles que tomam o alcorão como a revelação enlavrada e a aplicam a todos os ramos da vida como no sagrado e no profano, na sociedade e na organização do Estado tendem a ser fundamentalistas, ou seja, aplicam a sua crença com mais veracidade e disposição, tonando-se assim, fanáticos e intolerantes com qualquer tipo de preceitos que danifiquem o sejam contrários as normas seguidas por estes. Assim compreende-se que a relação conturbada entre o Islamismo e o Ocidente não se originou por mero acaso e sim constituiu-se pela incompreensão em aceitar uma diversidade cultural religiosa diferente da disseminada pelo islamismo e na intolerância em compreender que mesmo sendo de religiões totalmente distintas, todas tem os mesmos princípios fundamentais, quais sejam o de se buscar a paz mundial, o amor entre as nações e entre seus integrantes e a conformidade e a evolução da humanidade.

4 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA DISSEMINADA PELOS PAÍSES ISLAMICOS

Os países que adotam como sua base o preceito religioso islâmico tendem a ser mais intolerantes aos demais que não adotam sua fé como sendo a única e suprema.

O islamismo prega a discórdia e a intolerância desde seu surgimento no século VII d. C. quando seu criador (Maomé) reuniu alguns seguidores com o intuito de invadir e dominar a cidade de Meca. A partir deste ponto o islamismo cresceu e com ele a taxa de mortes, genocídios, violência e terrorismo também avançaram.

A intolerância religiosa não foi criada pelo regimento islâmico, esta já permeia nossa civilização há muitos anos. Porém a corrente islâmica deu um tempero a mais a este tipo de discriminação/violência acrescentando este conceito ao de unicidade de sua religião.

Desta forma quem não se curva perante os preceitos fundamentais do islamismo são taxados como infiéis e incrédulos e deveriam ser aniquilados, pois somente desta maneira o mundo estaria livre desta “poluição”.

4.1 PROSELITISMO E SEU IMPACTO POSITIVO E NEGATIVO

Essa migração de pessoas para outras religiões e adorando a outros deuses propiciou uma busca dos líderes religiosos em como espalhar sua própria religião entre as pessoas, e assim arrecadar mais fiéis. Na verdade não era só atrair mais fiéis, pois outros líderes religiosos já haviam feito o mesmo, era também despertar a atenção de mais pessoas e assim cativá-los para integrar a sua religião, protegendo-os das investidas das demais religiões. Esta prática é conhecida como proselitismo.

O proselitismo (arte ou atividade de fazer apostolados, catequese) é o meio mais comum, tanto no papel, como na cultura de trazer fiéis para compor a orla de determinada religião.

Nas palavras de Antônio Baptista Gonçalves:

O proselitismo sempre foi um importante catalisador dos ideários das igrejas, independentemente da religião escolhida. Ao longo de uma missa, quando o padre realiza o seu sermão e elogia a sua religião e enfatiza uma série de passagens, do que estamos falando senão de proselitismo? Em tempos presentes o proselitismo ganhou novas armas: a internet, os programas de rádio, os programas de TV, jornais especializados etc. Todos meios de comunicação em massa com o objetivo único de disseminar a doutrina e conquistar novas pessoas à crença religiosa. (GONÇALVES, 2012, p.7)

O proselitismo não pode ser observado somente pelos seus pontos positivos. Há desta forma, o outro lado da moeda, ou seja, o proselitismo negativo. Sobre o proselitismo negativo temos dois pontos a colocar em evidência: O proselitismo em si e a relação que o proselitismo demonstra para com os Estados que adotam uma religião como forma integral de suas bases, ou que são totalmente influenciados por ela (exemplo a ser citado, os países islâmicos).

O Brasil padeceu com o proselitismo negativo quando os jesuítas, através de suas missões, obrigaram os índios nativos a se converterem a sua religião.

Com respeito ao proselitismo propriamente dito ocorre que as tentativas de conversão não seguem o rito ideal de respeito e integridade a religião alheia. O ponto que envolve o proselitismo não é a liberdade religiosa nem a maneira em que as pessoas buscam a sua crença religiosa. Este ponto versa sobre como determinados pontos são abordados, e como estes se transformam em verdadeiras práticas de intolerância religiosa, especialmente em locais em que o Estado está totalmente vinculado a uma religião.

Em Estados que não são laicos estas conversões de pessoas para outras culturas religiosas diferente daquela religião oficial do país, gera discórdia e violência entre a população, disseminando assim a forma plena da intolerância.

Desta maneira o Estado tende a reprimir estas minorias religiosas com a intenção de manter a ordem e a integridade religiosa do próprio Estado. Porém em alguns casos não é o Estado que chega a reprimir essas minorias de diferentes culturas religiosas, e sim a população. Desta maneira cria-se grupos extremistas que embasados em sua fé tomam o poder Estatal e começam a disseminar a violência e a discórdia. Com isso a prática da intolerância se torna um dos preceitos fundamentais destes grupos para demonstrar ao mundo que qualquer um que contrarie sua fé deve ser penalizado. Este é um caso claro do que vem acontecendo

no Oriente Médio com as práticas de violência desmedida contra aqueles que não são adeptos da religião islâmica (cristãos e judeus).

4.2 ISLAMISMO E A INTOLERÂNCIA

Através do proselitismo as religiões podem ultrapassar seus limites e pisar em cima dos mandamentos que elas mesmas professam para manter fiéis em seu âmbito, e ainda usurpar um pouco de fiéis de outras religiões. Na verdade inserindo o proselitismo na base do Estado temos a criação da tão conhecida intolerância religiosa. O termo religião por si só já é complexo, difícil de se achar uma definição coerente. Várias pessoas dão a este termo definições diferentes. Por isso que vários países do mundo optaram por manter a religião fora do âmbito do Estado.

Quando a igreja se torna apenas uma crença a ser seguida por seus fiéis, não interferindo na laicidade do Estado, temos a conquista plena da paz entre ambas. Porém quando este véu que separa Estado e igreja é corrompido inicia-se a disseminação do caos.

Os casos mais hediondos e extremos de intolerância religiosa, como observado anteriormente, estão situados no Oriente Médio, mais exatamente em países que adotam o islamismo como sua religião. Estes países são responsáveis por mais da metade dos casos de intolerância do mundo. Pregando uma fé conturbada e extrema, fixam seus olhos em outras religiões, principalmente o Cristianismo e o Judaísmo, e tentam de qualquer forma destruí-las, pois seus preceitos e ensinamentos são diferentes daqueles seguidos pela religião intolerante.

Depois dos atentados de 11 de setembro de 2001 contra as Torres Gêmeas e o Pentágono em Nova Iorque nos Estados Unidos, os países islâmicos se tornaram sinônimos de terror e medo. A partir deste ponto houve a quebra do silêncio que há muitos anos manteve estes povos isolados do resto do mundo. Assim nasceu no mundo a mais intolerante religião já vista. Disseminando a intolerância, o caos, e o medo contra o resto do mundo.

No começo do ano de 2015 iniciou-se uma série de atentados ministrados pelos islâmicos contra aqueles que eram contrários a sua fé. Primeiro contra os

Franceses, no jornal Charlie, e depois contra os cristãos. Este último grupo sempre foi perseguido e massacrado pelo islamismo, mais, no entanto somente há alguns anos que estas práticas hediondas de violência desmedida vieram à tona. Tráfico de mulheres para o mercado sexual, tráfico de crianças, assassinatos, apedrejamentos, tortura, essas são algumas das situações que os cristãos veem sofrendo com esta intolerância disseminada pelo islamismo.

Muitos denotam esta situação de intolerância aos governantes destes países. Porém devemos salientar que no caso dos países islâmicos o governo foi de certa forma esquecido, as leis estatais que regiam estes países já não funcionam mais e a ordem social estatal foi corrompida pelos grupos extremistas que neste momento estão, de certa forma, governando estas regiões.

4.3 O TERRORISMO ISLÂMICO

Após vários anos de estudo pouco se sabe sobre o que motiva o Estado Islâmico. Muitos estudiosos relatam que esta raiva desmedida e hedionda é somente um reflexo dar dor sofrida pelos muçulmanos ao verem suas terras serem tomadas pelo Império Romano, testificarem suas famílias sendo massacradas por soldados romanos. No entanto esta situação não serve como base para explicar qualquer tipo de terrorismo que possa ser acometido contra os países ocidentais.

Outras vertentes demonstram que esta raiva é proveniente do estado em que o ocidente esta vivendo, sem pudor ou qualquer outro tipo de sentimento de erro. Na verdade esta afirmação é simplesmente uma desculpa para disseminar o caos contra o ocidente, pois sabe-se que ele é composto em quase sua maioria por adeptos cristãos. De toda a maneira não a como explicar tal feito ou acontecimento.

É cediço que todos os institutos jurídicos internacionais humanitários já estão envolvidos nesta situação tentando de toda a maneira possível aplicar os direitos fundamentais de cada ser humano. Os ataques não param e nem diminuem, não importa qual seja o alvo ou em qual local ele se encontre, eles vão e o fazem. Exemplos podem ser citados como o ataque de 11 de setembro de 2001 contra as torres gêmeas (World Trade Center, em Nova Iorque), e o ataque contra o jornal francês Charlie Hebdo, em 7 de janeiro de 2015, e mais recentemente na capital

Francesa, no dia 13 de novembro de 2015, vários ataques provenientes do Estado Islâmico deixaram 129 mortos, 352 pessoas feridas, sendo que 99 delas estão em estado gravíssimo. Após esta série de ataques, em uma reunião com os chefes de estado dos Brics (reunião do G20) realizada não Turquia neste domingo (15 de novembro de 2015), vários presidentes prestaram sua solidariedade ao presidente Francês pelos acontecimentos ocorridos na França. Nesta premissa o presidente Francês atualizou que chegou a hora de acabar com a intolerância religiosa e o terrorismo ministrado pelo Estado Islâmico, ação apoiada pelos demais presidentes que estavam presentes nesta reunião.

Com fulcro nesta vertente dever-se-á compreender que estes ataques divulgados foram somente os que aconteceram diretamente contra o ocidente. No próprio Oriente Médio, berço de todo conflito islâmico, aconteceram e ainda acontecem ataques a todo o minuto, não divulgados em sua integralidade pela mídia. Na verdade pode-se dizer que isso se configura em uma guerra por poder em que na verdade está sendo ganha pelo Estado Islâmico.

Após o massacre de 19 de abril de 2015, data e que o Estado Islâmico postou vídeos massacrando 21 cristãos com um tiro na cabeça, pelas costas com estilo de execução, o porta-voz do Estado Islâmico disse o seguinte:

Dizemos aos cristãos onde quer que se encontrem, o Estado Islâmico irá se expandir, com a permissão de Alá. E ele chegará até vocês mesmo que vocês estejam em fortalezas reforçadas. De modo que aquele que se converter ao Islã estará seguro e aquele que aceitar o contrato Dhimmah (subjugado, tratamento e status de cidadão de terceira categoria) estará em segurança. Mas todo aquele que se recusar não verá nada de nós além da ponta da lança. Os homens serão mortos e as crianças serão escravizadas e seus bens serão tomados como espólio. Esse é o julgamento de Alá e Seu Mensageiro. (IBRAHIM, Raymond. Islâmico, Islâmico. Em: <<http://pt.gatestoneinstitute.org/6097/islamico-islamico>>. Acesso em: 09 de novembro de 2015).

Depois deste infeliz acontecimento várias organizações cristãs presentes no Oriente Médio começaram então a promover um método de proteção contra estes ataques. Foi criada então uma brigada cristã que tem como foco a extinção dos métodos disseminados pelo islã. Esta brigada, na verdade, está agindo como uma força militar centralizada que busca a proteção de todos aqueles que estão sendo ameaçados e caçados pelo Estado Islâmico. Porém muitos estudiosos asseveram

que este tipo de conduta não é a correta, não se acaba com a violência com mais violência, este tipo de situação deve ser vencido com diplomacia e com a aplicação dos direitos humanitários. Todo este conflito e terrorismo aplicado pelo Islã nada mais é do que a falta de controle político interno que pode ser facilmente aniquilado através de condutas sociais e jurídicas corretas.

4.4 EI (ESTADO ISLÂMICO): CONTRA O MUNDO

O Estado Islâmico conhecido pela sigla EI vem disseminando o caos por todas as partes do globo, especialmente no Oriente Médio, terra dos mais variados conflitos ministrados por este grupo.

Em 29 de agosto de 2014 o Estado Islâmico anunciou que seu líder se tornaria o novo califa da região situada ao noroeste do Iraque e também em parte da região central da Síria.

O título de califa na sua origem era dado aos antigos sucessores de Maomé, para que estes pudessem exercer um poder político positivado pela religião Islâmica. O Estado Islâmico se tornou nestes últimos anos a imagem da crueldade suprema e desmedida, disseminada sem qualquer aviso ou motivo.

Muitos entendem que esta questão pode ter sido o ponto de partida para o início deste grupo, na verdade isso não traz nenhuma veracidade pois grandes estudiosos descobriram que o EI se formou através de várias crises políticas que assolaram o Oriente Médio após o início da guerra do Iraque.

Nas palavras de Cláudio Fernandes:

A história do grupo terrorista Estado Islâmico está relacionada com o processo de crise política que se desencadeou no Iraque após a guerra iniciada em 2003. Como sabemos, a Guerra do Iraque se deu dois anos após os **atentados terroristas de 11 de setembro de 2001**, chefiados por membros da organização Al-Qaeda, então liderada por Osama Bin Laden. A Al-Qaeda possuía grande espaço de atuação no território iraquiano e em parte da Síria. O grupo Estado Islâmico nasceu como uma derivação da Al-Qaeda, fundamentado nos mesmos princípios desta organização, que remontam à ideologia pan-islâmica de Sayyid Qutb, antigo líder da **Irmandade Muçulmana**. Contudo, as ações do EI ficaram gradativamente mais radicais, até mesmo para os padrões da Al-Qaeda, o que provocou a separação entre as duas organizações terroristas. (FERNANDES, Cláudio. Estado Islâmico: Grupo Terrorista. Em:

<<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015).

Observar-se-á que o objetivo do Estado Islâmico é se expandir por todo o Oriente Médio. Entretanto após completar esta missão, cabe a este grupo extremista se expandir além das fronteiras orientais, chegando assim, a outros países ocidentais.

Em 2014 os Estados Unidos bombardearam várias sedes do Estado Islâmico na tentativa de atrasar ou acabar com suas atividades. Esta ideia também foi adquirida pela França que está como aliada dos Estados Unidos e de outros países na tentativa de por um fim a este grupo terrorista que infelizmente vem crescendo vertiginosamente.

Como visto anteriormente o EI segue a mesma vertente de outros grupos terroristas como a Al-Qaeda. O EI acredita que levará a solução de que o mundo está precisando através da guerra santa, ou seja, o mundo está infetado pelo pecado e por pessoas que exercem uma condição religiosa herege, e esta situação só será suprimida através das mãos do grupo extremista islâmico.

A partir desta premissa nasceu mais uma preocupação, que esta envolvida em torno da inicialização de novos adeptos das causas islâmicas. Muitas são as pessoas que estão aderindo ao grupo extremista islâmico, em sua maioria jovens de origem europeia estão deixando seus lares e famílias para entrarem neste grupo.

Nesta vertente assevera Cláudio Fernandes:

É curiosa a grande adesão de simpatizantes não islâmicos e, frequentemente, de origem europeia às causas do EI. Muitos jovens do Ocidente se oferecem para integrar o grupo e servir ao seu propósito *jhadista*. Esse tipo de comportamento preocupa vários chefes de estado da Europa, sobretudo pela possibilidade de infiltração que tais jovens, treinados como terroristas, possam realizar em solo europeu. (FERNANDES, Cláudio. Estado Islâmico: Grupo Terrorista. Em: <<http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>>. Acesso em: 11 de novembro de 2015).

Pouco se sabe a respeito destas incorporações, não há como compreender se elas ocorrem pelo medo do que o Estado Islâmico está promovendo no mundo e o terror que está disseminado, ou por sua capacidade de instituir na mente de jovens

a sua visão distorcida de um mundo que precisa ser limpo de toda a perversidade instituída pelo ocidente.

Mesmo não definindo o motivo pelo qual os jovens estão entrando neste grupo extremista, dever-se-á salientar que estas ações estão sendo prevenidas pelos programas e instituições de proteção aos direitos humanos. De toda maneira esta situação só poderá ser amenizada ou extinta através de ações normativas humanitárias. Os Direitos Humanos em toda sua integralidade, composto por mecanismos de proteção aos direitos fundamentais, são o único com meios e ferramentas capaz de atingir a sua finalidade sem o uso da força e violência, pregando que a paz pode ser alcançada e levada a qualquer nação do mundo.

4.5 DIREITOS HUMANOS CONTRA O ISLAMISMO

O Estado como ente soberano que é sempre buscou uma autonomia de decisões em relação à religião, pois dividir a soberania não era uma intenção dos representantes do povo. A igreja por sua vez sempre tentou manter seu apelo político em evidência, demonstrando que de toda a maneira o Estado necessitava da mesma para que pudesse manter uma boa convivência e aceitação com seus cidadãos.

Com a interrupção estabelecida pelo Estado com a religião à influência política da igreja sob o Estado terminou. No entanto para que o Estado mante-se esta desvinculação soberana e sem intervenções, este demonstrou uma resposta energética em relação a uma nova ascensão da igreja no poder político. Na França em 1905 com a ruptura da relação Estado/igreja iniciou-se um período de intolerância a igreja dando origem ao conhecido Laicismo.

Doutrinadores compreendem o Laicismo como o período em que a ideologia religiosa foi suprimida dos parâmetros estatais dando efetividade aos princípios norteadores da justiça. Razão pela qual o Estado se tornou o ente soberano do poder ficando acima de qualquer preceito religioso, mas, no entanto não interferindo na posição religiosa de seus cidadãos.

Enquanto nos países ocidentais a igreja observava seus poderes diante do Estado ser diminuída, os países Árabes constituídos em sua maioria pelos segmentos ao islamismo, demonstravam a efetividade da religião em promover a estruturação do Estado. Estes países anteriormente qualificados por suas posições politeístas, hoje demonstram-se uma potência religiosa monoteísta. Ao trilhar este caminho totalmente diferente das regiões ocidentais que são conhecidas por sua multiculturalidade religiosa, as regiões orientais se compactam em um preceito de unificação, onde repudiam atos religiosos praticados pelo ocidente e tentam impor a todo o mundo sua posição religiosa configurando assim uma intolerância as demais religiões.

Enquanto as religiões ocidentais buscavam incessantemente reaver sua posição sócio/política os líderes Islâmicos contruíam um Estado firmado plenamente em suas bases religiosas. Assim nascia uma das mais fortes e intolerantes religiões. Esta religião cresceu pregando a intolerância as culturas ocidentais e suas posições religiosas.

Apesar da Declaração Mundial dos Princípios sobre a Tolerância ter atingido sua expectativa ainda sim alguns países se mostravam contrários a esta medida. Como demonstrado anteriormente os países Árabes são unificados pelo sistema Islâmico base de todo ordenamento político e jurídico desta nação. Esta religião tem como base o Alcorão, livro sagrado que demonstra as leis impostas por Deus (Ala) a seus fiéis. O Islamismo é composto em sua maioria por muçulmanos que repudiam qualquer tipo de fé contrária a deles.

O Alcorão traz como preceito fundamental a igualdade humana independentemente de cor, raça, gênero ou posição social. No entanto qualquer religião, cultura ou fé contrária a seus segmentos religiosos é vista como impura e que deve ser exterminada.

Durante a III Assembleia Geral da ONU em 1948 enquanto era debatida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) muitos países islâmicos a rejeitaram afirmando que esta menosprezava e não seguia os princípios impetrados pelo seu livro sagrado, o alcorão. Sudão, Paquistão e Arábia Saudita foram alguns dos países de maioria muçulmana que criticaram a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos).

De acordo com Avellar, Cardoso, Córdova e Jacon o principal motivo dessas críticas era que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não considerava alguns costumes e normas prescritos pelo Alcorão, livro sagrado para o Islã, e que, devido a isso, um caráter exclusivamente não-muçulmano poderia ser dado a ela. Grande parte das críticas veio dos artigos da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) que falavam sobre igualdade. Para os islâmicos, os indivíduos são iguais, independente de raça, gênero ou posição social.

O que difere entre eles, porém, é a fé e o quanto dedicam das suas vidas ao islamismo. Já na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), a igualdade foi vista como direitos pertencentes a todos os homens, como direito a vida, propriedade e educação

Os muçulmanos veem que cada um é igual independente de escolha religiosa, cultura ou posição social. No entanto o Islamismo assevera que as peculiaridades de cada ser humano não é escolhido ou delimitado por ele, e sim por Deus (Ala). Homem e mulher são iguais mais como peculiaridades diferentes impostas pelo alcorão.

Desde os primórdios da civilização o papel desempenhado pelo homem e a mulher são totalmente distintos. O homem sempre foi visto como o ser soberano e incontestável enquanto a mulher era a maldição, o sexo frágil, sem direito algum. Esta condição desonrosa a que a mulher era sujeita já foi há muito tempo superada pelos países ocidentais, é claro que, infelizmente, ainda existem casos em que as mulheres são vítimas de violência e humilhações somente por serem do sexo feminino. Porém no direito islâmico isto é um pouco diferente.

A fé islâmica sempre colocou o sexo masculino como forma absoluta e perfeita criada por Deus limitando assim a incidência da mulher no meio social. A mulher sempre foi vista como a criatura que levou o mundo aos moldes a que se encontra hoje. Delimitavam até mesmo se a mulher teria ou não uma alma. Muitos estudiosos islâmicos defendem que o sistema jurídico islâmico passou por uma grande reformulação, dando a estas mulheres, direitos que na verdade deveriam ter sido confirmadas a elas desde seu nascimento. Direitos como o de voto, de casar-se como quem quiser, manter o nome de solteira, não ser reprimida por sentir prazer, obter conhecimento e poder estudar, trabalhar e ocupar os mesmos cargos que homens e ter a mesma igualdade que os homens têm perante Deus.

Nas palavras de Samir El Hayek:

“Não ambicioneis aquilo com que Deus agraciou uns, mais do que aquilo com que (agraciou) outros, porque aos homens lhes corresponderá aquilo que ganharem assim, também as mulheres terão aquilo que ganharem. Rogai a Deus que vos conceda a Sua graça, porque Deus é Onisciente. (HAYEK, Alcorão, 4: 32). A quem praticar o bem, seja homem ou mulher, e for fiel, conceder-lhe-emos uma vida agradável e o premiaremos com uma recompensa superior ao que houver feito (HAYEK, Alcorão, 16: 97)

A fé islâmica é instituída pelo monoteísmo, razão pela qual qualquer outra religião se não a deles não é aceita. Esta religião segue o método fundamentalista que demonstra um preceito extremamente rigoroso e dogmático. Para Leonardo Boff as religiões são ingredientes maciços para a construção de uma sociedade sólida. Desta maneira se esta religião é afrontada toda a sua estrutura social desaba. Com isso Leonardo Boff (2002) assevera que as religiões ocidentais e orientais vivem uma dicotomia de intolerância onde cada qual exerce seu desprezo um pelo outro.

De acordo com Leonardo Boff (2002, p.31-32) “Os ocidentais tendem a ver no muçulmano o fanático religioso e o terrorista. Os muçulmanos tendem a ver nos ocidentais os ateus práticos, os materialistas crassos e os secularistas ímpios”.

4.6 DECLARAÇÃO ISLÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS

Em uma tentativa de reorganizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 19 de setembro de 1981, foi constituído pelo Conselho Islâmico em Paris a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos que trazia em sua essência os preceitos deixados de lado pela DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos). Apesar de terem instituído uma Declaração sobre Direitos Humanos esta não se diferenciava em nada de seus preceitos religiosos, pregando tão-somente o que o alcorão trazia como lei.

Mesmo tendo em vigência uma Declaração sobre Direitos Humanos isto não os impossibilitou de pregar o caos e a discórdia, impondo a todos a sua religião como forma de acabar com a desordem que supostamente o mundo está vivendo.

Mesmo não participando do grupo constituinte da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) em 1948, isto não impossibilitou que os países do Oriente Medio reformulassem a ideia transmitida pelo conselho dos Direitos Humanos, e transfigurassem o modelo, da então original Declaração dos Direitos Humanos, criando um novo documento em que a predominância ocidental era nula, e as premissas organizadoras da nação islã predominavam.

Nesta vertente assevera Karine Salgado:

A despeito das declarações que promoveram e do fato de serem signatários de outras declarações, os Estados ligados ao Islã encontram dificuldades na conciliação entre suas tradições religiosas – e o direito delas derivado – e a efetivação dos direitos humanos. Muitos Estados se queixam de que as declarações de direitos humanos têm por base uma fundamentação ocidental, ignorando a visão islâmica e a pretensa universalidade nessas declarações afirmadas. A conciliação e a consequente efetivação dos direitos humanos em Estados islâmicos são delicadas e enfrentam dificuldades de naturezas diversas, desde a dificuldade de natureza política até a de fundamentação, passando inevitavelmente pelos entraves impostos por questões culturais. Vale lembrar que muitos Estados não têm interesse na concretização desses direitos, a despeito das declarações que assinam, e na grande maioria deles há um segmento de resistência aos direitos humanos, entendidos como instrumento para a efetivação de interesses ocidentais, contrários aos seus próprios interesses. As tentativas de adequação dos direitos humanos à tradição islâmica exigem a abordagem da fundamentação deles, tema essencial para o sucesso desta empreitada. (SALGADO, 2008, p. 364).

Alguns estudiosos asseveram que através de um estudo mais abrangente sobre os Direitos Humanos pode-se observar uma pequena contribuição cristã para a formalização das bases estruturais dos direitos fundamentais contidos na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos). No entanto devemos afirmar que estas indagações relatadas por alguns estudiosos do assunto são uma forma minoritária, não assimilando o verdadeiro conteúdo predominante nos Direitos Humanos. Essa afirmação foi muito criticada pois demonstra que os Direitos Humanos são de alguma forma vinculados a um preceito de religião, fator este que não é verídico.

Os Direitos Humanos como qualquer outra fonte normativa de direitos está firmado sob a justiça e a equidade, a igualdade e a liberdade, não pode-se considerar que os Direitos Humanos, mesmo resguardando toda a forma de liberdade religiosa, sejam em sua essência baseado em estruturas cristãs. Mesmo

se o fosse, este deveria ser meticulosamente dimensionado sob todas as formas de crenças religiosas contidas em nosso planeta, seguindo o preceito fundamental da igualdade.

Porém saber-se-á que estas simples indagações são insustentáveis, não se confirmam. Deve-se observar que a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) foi elaborada para colocar um fim nas injustiças que vários povos estavam sofrendo, em relação a sua escolha religiosa, ou por raça, cor, posição política e sexual. Ela não está de qualquer forma vinculada a uma religião em específico, porém protege a todas dando a cada cidadão deste planeta o direito e a liberdade de exercê-la livremente desde que o seu direito de culto não interfira na esfera de direitos de outro indivíduo.

Observa-se que os Direitos Humanos sempre foram fundamentados no ser humano. Buscando frequentemente o auxílio a ele e a proteção de seus direitos. A maior dificuldade islâmica em preponderar um meio-termo em que os direitos fundamentais contidos na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) são essenciais ao bom convívio entre seus cidadãos e entre nações, além de indagar que os direitos humanos são uma criação ocidental, é o fato de que toda a premissa que esta em torno dos direitos humanos é feita do homem para o homem. Quando isto foi observado por eles surgiu a grande conturbação de que o ocidente estava degenerando a ordem divina, no que concerne que somente Alá é o responsável por dar ao mundo as regras a serem seguidas.

Nas palavras de Karine Salgado:

Bastante frequente é a fundamentação dos direitos humanos na natureza humana. É preciso levar em consideração que tal justificativa é incompatível com algumas culturas. Por óbvio, a natureza biológica de todos os seres humanos é a mesma, trata-se de fato inegável, mas para algumas culturas, ainda que reconhecida essa igualdade essencial entre todos os seres humanos, não é possível concluir que há um grupo de direitos válidos para todos, uma vez que são humanos e iguais. A cultura muçulmana não consegue conceber direitos cuja justificativa encontra-se no ser humano. Todos os direitos derivam direta e exclusivamente de Deus, e o homem, pela simples natureza que possui, não se faz centro irradiador de direitos. A dignidade humana, tomada como conceito-chave para a justificação dos direitos humanos, é apresentada de forma absolutamente diversa na cultura islâmica. Na tradição ocidental, dignidade humana é um conceito que pressupõe, para sua realização, o reconhecimento e a efetivação de direitos. No islamismo, a expressão ganha conotação absolutamente diversa e o dever ocupa uma posição central. (SALGADO, 2008. p. 367).

4.7 OS DIREITOS HUMANOS PELA ÓTICA ISLÂMICA

Infelizmente os Direitos Humanos são vistos até hoje de uma maneira menos agradável pelos países ocidentais, mais precisamente pelo Oriente Médio. Mesmo depois de várias tentativas elaboradas por entes humanitários em nada mudou o conceito muçulmano em relação aos Direitos Humanos.

Nas palavras de Karine Salgado:

Segundo Salgado (2008, apud BANDERIN, 2005, p. 12) “Sobre a conciliação entre direitos humanos e o islamismo, há quatro clássicas posições, a saber: os direitos humanos só podem ser efetiva e integralmente realizados por meio do direito muçulmano; o Islã é compatível com os direitos humanos internacionais; os direitos humanos são instrumento para a realização de objetivos imperialistas e devem ser, por isso, veementemente rejeitados”. (SALGADO, 2008, p. 368).

Através destas afirmações determina-se que os Direitos Humanos são de tal forma suprimidos pela religião islâmica não podendo existir em sua integralidade. A necessidade de se modelar os preceitos fundamentais surgiu a partir da influência ocidental que de certa forma estava se instaurando no Oriente Médio. Mesmo depois da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos isso não acalmou os ânimos que já se encontravam exaltados do outro lado do mundo.

Determinando que a DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) foi simplesmente uma criação ocidental com objetivo de atacar os preceitos resguardados pelos muçulmanos cresceu a afirmação e a necessidade de se mostrar ao ocidente que o agrupamento de países que tem como regimento interno o islamismo também poderia elaborar um sistema normativo de proteção aos direitos humanos obedecendo os preceitos divinos de sua religião que na verdade não era admitido pela DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos) original.

Outra situação necessariamente não observada pelos países islâmicos, e que é de certa forma uma base normativa para os Direitos Humanos, é o fundamentalismo. Enquanto nos países ocidentais o fundamentalismo é uma forma de conexão que demonstra o início do reconhecimento dos Direitos Humanos, para

os países islâmicos esta base configura outra instituição ocidental forçada a ser usada por eles.

Nas palavras de Karine Salgado:

Os países ocidentais tendem a ligar o liberalismo ao momento que propiciou o início do reconhecimento e da efetivação dos direitos humanos. Na visão islâmica, entretanto, o liberalismo é tomado como algo negativo, dada sua excessiva permissibilidade, o que levaria a uma corrupção dos valores morais da sociedade. Trata-se de uma visão equivocada. O liberalismo não é sinônimo de ausência de limitação. Ao contrário, para que a liberdade se efetive, são necessárias limitações legais, como já havia demonstrado Kant. O liberalismo se assenta na ideia de legalidade. São as leis de um dado Estado que limitam a conduta do indivíduo e, especialmente, do Estado, garantindo, com isso, a liberdade de todos. O liberalismo exige, portanto, que qualquer restrição a direitos seja justificável, estatuída por lei e em conformidade com o sistema jurídico. (SALGADO, 2008, p. 368-369).

O regimento interno de cada país ocidental demonstra uma preocupação com o bem-estar de seus cidadãos, ou seja, de certa forma cada governo quer manter a ordem de seu Estado não prejudicando a esfera de direitos de seus cidadãos, isto na verdade é um dos preceitos demonstrados pelos Direitos Humanos. Porém quando esta questão é levada em conta pelos países islâmicos ela toma uma conotação diferente.

Para eles o Estado deve manter os direitos individuais de cada ser humano desde que não afronte os preceitos religiosos pregados e instituídos pelo Alcorão. Nesta vertente deve-se observar que os direitos fundamentais disseminados pelo Islã como direito a vida, a liberdade, e a religião são mantidos pelo Estado e não como direitos propriamente do indivíduo.

As questões violadoras dos Direitos Humanos são outra questão delicada a ser tratada pois na visão islâmica muito destes fatores que consideramos hediondos e cruéis são para eles um simples cumprimento de deveres instituídos por sua religião, não passível de regulamentação ou punição. A liberdade de consciência e de religião que para muitos de nós é um direito indiscutível e inviolável é totalmente pisado e maltratado pelos países islâmicos. Para eles a liberdade de consciência ou de religião, ou qualquer outra que seja, deve ser operada sob os moldes do Alcorão.

A maioria doutrinaria relacionada aos Direitos Humanos afirmam com toda a veemência que o direito islâmico não está perdido e tampouco doente. Na verdade

este conglomerado de normas precisa somente de uma reformulação. Esta modificação deveria ficar a cargo dos governantes dos Estados islâmicos, porém isto não acontece.

Desta forma cabe uma ação efetiva externa, demonstrando que os países ocidentais são auto suficientes em relação a seus direitos e que respeitam e protegem qualquer tipo de posição religiosa, política, sexual ou cultural.

E a ferramenta capaz de demonstrar tal iniciativa são os Direitos Humanos, o único instituto jurídico que demonstra um real interesse para o bem-estar de cada indivíduo vivente neste planeta independentemente de sua nacionalidade, religião, cor, raça, etnia, ou posição política e sexual.

Nesta vertente expressa Karine Salgado:

As dificuldades de adaptação dos direitos humanos às diversas culturas já podiam ser vislumbradas antes mesmo da Declaração Universal: Maritain, durante a preparação da Declaração de Direitos de 1948, já ressaltava a pluralidade de fundamentações teóricas para os direitos humanos. Ainda que se estabelecesse um acordo sobre o conceito de direitos humanos, tal pluralidade impediria um consenso sobre quais direitos deveriam incorporar esse grupo. A UNESCO se esforçou, nas décadas de 1950 e 1960, para desvincular a ideia de direitos humanos da cultura ocidental, tentando ressaltar-lhe o caráter universal. Assim, incentivou a produção de ensaios que abordavam o tema sob a perspectiva islâmica, confucionista, hinduísta e marxista. Como afirma Kamali, a Assembleia Geral das Nações Unidas, a respeito das discussões sobre a Declaração de Direitos, esforçou-se para suprimir do texto qualquer menção ao jusnaturalismo clássico. (SALGADO, 2008, p. 371).

4.8 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO ISLÂMICO

Entende-se como direito internacional público o conjunto de regras e instituições que regulam o comportamento entre Estados. Sendo eles através de tratados, convenções, ou acordos. Compreende-se o direito internacional como uma organização jurídica horizontal firmada sob o princípio da igualdade soberana dos Estados sem que nenhum se sobreponha ou outro.

Nas palavras de Salem Hikmat Nasser:

Esse sistema jurídico lida com todas as questões que surgem como importantes - e necessitando de regulação por normas jurídicas - para os Estados. Tal relevância dos temas objeto de regulação jurídica será expressada na decisão voluntária dos Estados de celebrar tratados relativos

a eles ou no desenvolvimento da prática dos Estados em um campo específico, dando lugar ao surgimento de normas costumeiras. É assim que o direito internacional passa a conter normas e instituições que tratam de temas como a paz e a segurança, direitos humanos, meio ambiente, direito do mar, a diplomacia, etc. De forma muito esquemática, pode-se dizer que o direito internacional continua a lidar com questões que dizem respeito, exclusivamente ou de forma mais próxima, à coexistência e à cooperação entre os Estados, mas tem cada vez mais regulado campos que eram tradicionalmente pensados como de competência exclusiva da regulamentação e do direito internos, estatais. (NASSER, 2012, p. 738).

Mesmo compreendendo que o direito internacional público regula as relações entre Estados, ainda sim fica a dúvida em relação ao direito islâmico. Na verdade se sabe pouco a respeito deste incidente, alguns doutrinadores colocam o direito islâmico como inalcançável pelo direito internacional, que dele não faz parte. Outros relatam que por o direito internacional ser de origem ocidental não pode ser utilizado como base normativa pelos países islâmicos.

Nesta vertente assevera Salem Hikmat Nasser:

Não resta dúvida de que o direito internacional público, tal como o conhecemos, é de origem e inspiração europeias. Ainda que inclua conteúdos coincidentes com aqueles do syiar, permanece o fato de que como sistema jurídico, o direito internacional público apresenta diferenças estruturais importantes em comparação com o direito islâmico. (NASSER, 2012, p. 739).

Enquanto o direito islâmico se firma sob a premissa de submissão entre o fiel e o divino, ou seja, a normativa que regula todo o sistema jurídico islâmico não provém do homem mais sim de deus (Alá), o direito internacional público está baseado em torno de instituições governamentais e reconhece como mais importante delas o Estado, considerado a unidade básica do sistema. Enquanto o direito intencional público é de origem ocidental e liberal e coloca a proteção dos direitos de cada cidadão sob o foco do ente soberano que é o Estado, o direito islâmico está firmado sob a única soberania possível, a proveniente de deus (Alá).

De toda a maneira a única afirmação presente é que toda a forma de direito instituída pelo ocidente é de qualquer maneira repudiada pelos países islâmicos. O direito internacional público é admitido como a ferramenta mais eficaz capaz de instituir uma forma única de respeito e igualdade entre nações. Porém esta situação não foi admitida pelos países islâmicos que na sua essência demonstram que toda a

forma de direito que regulamente a vida do ser humano na terra deve ser demonstrada por Alá. Desta forma qualquer fonte normativa que não siga os preceitos fundamentais instituídos pelo Alcorão deve ser ignorada e não estimulada.

Nas palavras de Salem Hikmat Nasser:

Finalmente, como dito antes, o direito internacional tem uma relação estreita com os sistemas jurídicos nacionais e tende a influenciá-los cada vez mais. Na medida em que o direito islâmico pode ser reconhecido como parte de uma ordem jurídica interna, ou podendo, em alguns casos, constituir ele mesmo o sistema jurídico, acontecerão atritos entre o direito islâmico – como parte do direito interno – e o direito internacional, que tende a penetrar todos os aspectos da vida doméstica. Tais atritos podem ocorrer, por exemplo, entre os modelos de Estado e de direito (Estado de Direito) desenvolvidos pelo direito internacional e as concepções de Estado e de direito contidas no direito islâmico. Podem ocorrer também entre as normas internacionais sobre direitos humanos – com seus valores subjacentes – e o direito de família islâmico. (NASSER, 2012, p. 740).

Apesar do sistema jurídico islâmico não manter uma relação satisfatória complementar com o direito internacional, seja ele público ou privado, compreende-se que estas situações podem ser contornadas por simples reestruturações estatais e com mais determinação e competência por parte dos governantes dos países do Oriente Médio.

CONCLUSÃO

Terrorismo, perseguições, mortes, sequestros, isto é só a ponta do iceberg que conhecemos. Nações que não concordam com a evolução humana, em cada um escolher o que é melhor para si. Tentam impor suas idealidades como normas de sobrevivência, não aceitando que o mundo é regido por interesses difusos. Desta vertente resulta o que vivenciamos hoje, uma perseguição religiosa em que o Islamismo prega uma maneira diferente de ver o mundo sendo que a não-aceitação desta realidade caracteriza uma afronta, penalizada com a morte.

Os Direitos Humanos vêm fazendo um trabalho primordial em relação a estes conflitos religiosos. Métodos de estudo e de prevenção são utilizados cotidianamente para neutralizar todo tipo de ameaça proveniente do Estado Islâmico.

A intolerância disseminada pelos países islâmicos cada dia mais vem aumentando, e cativando mais adeptos em todos os cantos do mundo. Muitos chefes de Estado ao verem seus jovens serem cativados pelas doces palavras ditas por grupos islâmicos, temem pela segurança de suas nações ao observar que estes jovens poderão voltar e trazer a seus países dor e sofrimento. No entanto esta situação não acaba só com o simples convite do grupo islâmico a todos os jovens do mundo para se juntar a sua causa. Todos os dias recebemos notícias de massacres e mais massacres de cristãos e xiitas que não renunciam sua religião, sua cultura, e aderem ao islamismo. Sem contar os ataques terroristas que varias nações ocidentais vem recebendo pelo simples fato de ter arraigado a sua essência a cultura cristã.

Sabe-se que este tipo de terrorismo surgiu como uma ramificação da mundialmente conhecida Al-Qaeda, desde os atentados de 11 de setembro de 2001 esta organização vem crescendo e se disseminando como uma terrível doença viral. Sem uma cura pré-determinada nota-se a dificuldade em se controlar tais eventos. Muitos doutrinadores de Direitos Humanos afirmam que este tipo de situação que assola todo o Oriente Médio, está interligado a falta de estrutura sociopolítica destas nações. A falta de estrutura resulta em uma enorme força destrutiva social que impele a atuação de ordem interna dos Estados resultando na criação de grupos

extremistas que tomam conta do país desestruturado. A solução seria a mais simples possível. Os Direitos Humanos deveriam atuar com seus estados membros na primícia de interagir com estas nações devastadas a fim de descobrir quais fatores estão ocasionando a ruptura sociopolítica nacional e aplicar as sanções devidamente coerentes com os fatores descobertos.

Infelizmente esta ideia não é compartilhada por todos. A corrente majoritária admite que este tipo de situação deve ser reprimido através da força. Talvez até tenham razão. A condição humana de julgar atos praticados por outros seres humanos é a mais crítica e desonrosa possível. Há sentimentalismo envolvido, não podemos nos abster disso. Deste modo compreender-se-á que não se acaba com a violência com mais violência. A disseminação de atos violentos é vencida através condutas educativas, sociais e culturais.

Felizmente ainda temos mecanismos coercitivos capazes de dirimir e resolver estes conflitos firmados entre estas nações. Os Direitos Humanos como fonte de direito é a forma eficaz e correta de se alcançar a paz mundial. Mesmo sabendo que esta intolerância religiosa é um aspecto grave, e a cada dia ela se alastra ainda mais, ainda temos a certeza que os institutos jurídicos regulados pelos Direitos Humanos são os meios mais corretos e absolutos capazes de dar fim a este grande impasse.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Os Direitos Humanos e a luta contra o terrorismo: Por Uma Globalização Solidária**. Revista CEJ, V. 6, n. 18, p. 43-46, julho 2002.

ALVES, Othon Moreno de Medeiros, **Liberdade Religiosa Institucional: Direitos Humanos, Direito Privado e Espaço Jurídico Multicultural**. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2008.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

AVELAR, Corina. CARDOSO, Yan. CÓDORVA, Natalya. JACON, Caio. **A Perspectiva Islâmica no diálogo multicultural acerca dos Direitos Humanos**. – Brasília: Simulação das Nações Unidas para Secundaristas (SINUS) – 10ª Edição. Disponível em: <http://www.sinus.org.br/2011/press/downloads/ocih.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Hemus, 1983. p. 92.

BOOF, Leonardo. **Fundamentalismo: A Globalização e o Futuro da Humanidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos: Coleção Sinopses Jurídicas**. São Paulo, Saraiva, 2012.

DELUMEAU, Jean; MELCHIOR-BONNET, Sabine. PENTEADO, Nadyr de Salles (trad). **De Religiões e de Homens**. São Paulo: Ipiranga, 2000.

ESSE, Luis Gustavo. **Aspectos gerais sobre o sistema árabe de proteção aos direitos humanos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13606&revista_caderno=29. Acesso em: 12 de março de 2015

FERNANDES, Cláudio. **Estado Islâmico: Grupo Terrorista**. Disponível em: <http://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/estado-islamicogrupo-terrorista.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2015

FILHO, Napoleão Casado. **Direitos Humanos e fundamentais: Coleção Saberes do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Direitos Humanos. In: FIGUEIREDO, Fábio Vieira; CASTELLANI, Fernando F.; COMETTI, Marcelo Tadeu (Coord). **Coleção OAB Nacional: Primeira Fase.** São Paulo: Saraiva 2010. p. 15-52.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Da Intolerância Religiosa aos Direitos Humanos,** Rio de Janeiro, v. 2, n. 22, dez 2012.

HAYEK, Samir El. **Alcorão Sagrado.** São Paulo, 1994. Disponível em: <http://www.amattos.eng.br/curiosidades/esoterismo/islamismo/alcorao_sagrado.pdf>. Acesso em: 13 de maio de 2015.

HILÁRIO, Gloriete Marques Alves; RODRIGUES, Gabriela de Pádua Santos. **Integralização dos Tratados Internacionais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, com Enfoque nos Direitos Humanos.** In: LEAL, Valtecino Eufrásio (Coord.). **Reflexões sobre Acesso a Justiça, Sociedade e Direitos Humanos.** Goiânia: Kelps, 2014. p. 63-89.

IBRAHIM, Raymond. **Islâmico, Islâmico.** Disponível em: <<http://pt.gatestoneinstitute.org/6097/islamico-islamico>>. Acesso em: 09 de novembro de 2015.

ISLÂMICO, Conselho. **Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos.** – Paris: Secretaria Geral, 1981.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito Islâmico e Direito Internacional: Os Termos de uma Relação.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 725-744, jul 2012.

SALGADO, Karine. **Direitos Humanos e Islã.** Meritum, Belo Horizonte, v. 3 – n. 2 – p. 353-374, jul 2008.

SCHILLING, Voltaire. **Ocidente x Islã: Uma História do Conflito Milenar Entre Dois Mundos.** 3 ed. Porto Alegre: L&PM, 2006.

SILVA, Nathália Lipovetsky. **Breve Estudo Sobre o Sistema Jurídico Islâmico.** Revista do CAAP, Belo Horizonte, ano 2, p. 49-72, dez. 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 21 de outubro de 2015.

TOSI, Giuseppe. **Os Direitos Humanos**: Reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org). **Direitos Humanos**: História, teoria e prática. João Pessoa: Editora Universitária, 2005. p. 21-55.

UNESCO. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Brasília: Unesco, 1995.